



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARVALHO LIMA

**O FENÔMENO DO *SHARENTING* E AS PRERROGATIVAS PERSONALÍSSIMAS
DAS CRIANÇAS NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
PERSPECTIVA DE REPARAÇÃO CIVIL DOS GENITORES**

FORTALEZA

2025

GIOVANNA CARVALHO LIMA

**O FENÔMENO DO *SHARENTING* E AS PRERROGATIVAS PERSONALÍSSIMAS
DAS CRIANÇAS NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
PERSPECTIVA DE REPARAÇÃO CIVIL DOS GENITORES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Joyceane Bezerra de
Menezes.

**FORTALEZA
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- C323f Carvalho Lima, Giovanna.
O fenômeno do sharenting e as prerrogativas personalíssimas das crianças no direito brasileiro: uma análise a partir da perspectiva de reparação civil dos genitores / Giovanna Carvalho Lima. – 2025.
80 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Joyceane Bezerra de Menezes..
1. Sharenting. 2. Crianças e Adolescentes. 3. Direito Civil. 4. Responsabilidade Civil. 5. Internet e redes sociais. I. Título.

CDD 340

GIOVANNA CARVALHO LIMA

O FENÔMENO DO SHARENTING E AS PRERROGATIVAS PERSONALÍSSIMAS DAS
CRIANÇAS NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA
DE REPARAÇÃO CIVIL DOS GENITORES

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/ 02/ 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Joyceane Bezerra de Menezes (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Luís Paulo dos Santos Pontes
Faculdade Estácio

A Deus.

A minha mãe, que fez do ato de sonhar uma brincadeira lúdica. Você é parte importante dos meus finais mais felizes.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua infinita bondade e por me conceder força e sabedoria para superar cada desafio.

A minha mãe, que me ensinou a sonhar e lutou de todas as formas para que eu pudesse realizar meus sonhos. Estou muito feliz e grata que você ainda esteja aqui para experienciar essa vitória, que também é um pouco sua, comigo. Amo você infinitamente.

Aos meus familiares, por todo o apoio em diferentes fases da minha vida. Em especial, aos meus padrinhos, Maria Maura e José Aldemir, pelo infinito apoio e amor. Sei que a residência de vocês sempre vai ser um local seguro para mim, independente de quantos anos eu complete.

A minha família por opção, Joana Maria, Lucas Barbosa e Rômulo Remígio, cujo amor e paciência foi sentido em cada momento de convivência. Muito obrigada por fornecerem colo, teto, comida, computador, mouse, editoria em trabalho e um milhão de outras coisas. Não teria conseguido sem vocês.

Aos meus amigos e colegas que a Faculdade de Direito me apresentou, os quais não posso citar todos nestes agradecimentos, mas estão presentes na minha vida de forma ou outra. Em especial, a Aline Barros, Rodrigo de La Cuadra, Felipe Guedes, Cintia Araújo e Helen Almeida. Obrigado pela paciência e pelo incentivo em visitar as dependências da Faculdade de Direito.

Às minhas queridas amigas, Ana Raquel, Carolina Falcão, Kamilla Maria, Morganna Chaves e Vitória Alves. Obrigada pelo amor e carinho, nesta fase difícil. Vocês são a melhor coisa que o Instituto Federal trouxe para mim.

À professora Joyceane Bezerra, minha orientadora, não somente por todas as instruções fornecidas para a elaboração deste trabalho, mas pelos anos que pude acompanhar como monitora. Sou muito grata por tudo que aprendi ao seu lado sobre direito de família e sucessões, e sobre a vida.

Aos participantes da banca examinadora, Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho e Prof. Me. Luís Paulo dos Santos Pontes, por gentilmente aceitarem avaliar este trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

A *internet* possibilitou a criação de muitos novos fenômenos, dentre eles, o *sharenting*, o qual seria a junção de duas palavras, *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), de modo a ser o compartilhamento excessivo pelos genitores da vida de seus filhos. Nesse sentido, o presente estudo busca entender os limites da prática de parentalidade expositiva, os quais possuem respaldo da autoridade parental e do princípio da liberdade de expressão, para realizar tais postagens frente ao entendimento das crianças como detentoras de direitos personalíssimos. É examinado também os riscos do *sharenting* para os infantes e a possibilidade de reparação civil para mitigação do dano que pode ser causado pelos pais. No mais, tem-se que a metodologia empregada é qualitativa, momento em que é feita uma revisão bibliográfica da legislação pertinente, doutrinas, artigos científicos e demais periódicos. Os resultados evidenciam que deve prevalecer o direito infantil, em razão da peculiaridade de desenvolvimento desta faixa etária, sobre os direitos dos genitores, os quais devem se abster de expor demasiadamente os filhos nas redes sociais. Por fim, entende-se também pela possibilidade de responsabilização civil dos genitores pela prática do fenômeno.

Palavras-chave: Sharenting, Direitos da Criança, Reparação Civil.

ABSTRACT

The internet has enabled the creation of many new phenomena, including sharenting, which would be the combination of two words, share and parenting, in order to be the excessive sharing by parents of their children's lives. In this sense, the present study seeks to understand the limits of the practice of sharenting by parents, which are supported by parental authority and the principle of freedom of expression to carry out such posts in view of the understanding of children as holders of very personal rights. The risks of sharenting for children are also examined, and the possibility of civil compensation to mitigate the damage that may be caused by parents. Furthermore, the methodology used is qualitative, at which point a bibliographical review of the relevant legislation, doctrines, scientific articles and other periodicals is carried out. The results show that children's rights must prevail, due to the peculiar development of this age group, over the rights of parents, who must refrain from exposing their children too much on social media. Finally, it is also understood as the possibility of civil liability of parents for the practice of the phenomenon.

Keywords: Sharenting, Children's Rights, Civil Reparation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Imagem retirada do Instagram de Maria Alice no banho.....	P. 39
Figura 2 - Imagem do parto de Maria Flor retirado do Instagram.....	P. 40
Figura 3 - Imagens da gravidez e momento de parto de Maria Alice.....	P. 40
Figura 4 - Instagram da influenciadora Malu Borges, no qual é possível ver destaque para sua filha	P. 42
Figura 5 - Perfil de Morgana Secco, no qual é possível ver a indicação do curso “O essencial a Maternidade”	P. 43
Figura 6 - Grade do Instagram de Morgana Secco no qual se observa conteúdo de maternidade e imagens das crianças.....	P.43
Figura 7 - Classificação de Riscos Online para Crianças e Adolescentes conforme tradução da TIC Kids (2024).....	P.48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art	Artigo
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
CCTI	Comissão de ciência, tecnologia e inovação
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GDPR	General Data Protection Regulation
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2. A FIGURA DA CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	15
2.1. Breves considerações sobre a construção social da infância ao longo da história.....	15
2.1.1 A mudança de paradigma sobre crianças e adolescentes frente ao ordenamento pátrio brasileiro.....	18
2.2 A previsão de direitos fundamentais a crianças na legislação brasileira.....	21
2.2.1 Direito à imagem.....	24
2.2.2 Direito à privacidade.....	27
2.3 Atuação e responsabilidade familiar.....	30
2.3.1 Autoridade Parental: Conceito e características.....	30
2.3.2 A nova realidade digital e a responsabilidade dos genitores.....	33
3. SHARENTING COMO UM FENÔMENO DAS SOCIEDADES MODERNAS.....	35
3.1. Configuração e motivos para prática.....	35
3.1.1 Sharenting para fins econômicos.....	39
3.2 As possíveis consequências do sharenting.....	46
3.2.1 O Eu digital e a construção de uma identidade mediada pela internet.....	49
3.2.2 O uso inadequado da imagem infantil para fins ilícitos.....	52
4. A (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE SHARENTING.....	56
4.1 Aspectos Gerais da Responsabilidade Civil dos genitores.....	56
4.1.1 Definição e elementos essenciais.....	56
4.1.2 A responsabilidade civil dos genitores por sharenting.....	59
4.2 Consequências jurídicas do sharenting.....	65
4.2.2 Jurisprudência sobre a temática no Brasil.....	65
4.2.2 Jurisprudência de tribunais internacionais.....	69
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

De início, tem-se inquestionável que, com o surgimento da *internet*, foram criadas outras formas de conexão e vivências pelos seres humanos. Neste contexto, é improvável a existência do ser humano sem alguma forma de contato com o meio digital, seja por meio de trabalhos, realização de compras, contato com amigos e familiares, acompanhamento de notícias.

Embora o ambiente digital possa ser um local de muitos benefícios e facilidades, de modo a permitir a formulação de conexões globais, é inquestionável que este gera muitos desafios para a proteção e a dignidade das pessoas. A partir de tal afirmação, é possível dizer que há, em decorrência da *internet*, uma tendência cada vez maior de trazer a público informações que são de cunho privado, de modo a existir a exposição cada vez maior do próprio cotidiano de forma naturalizada

A necessidade de exposição associada ao incentivo de uso das mídias digitais, ocasionou o surgimento de vários fenômenos sociais modernos, dentre eles, o *sharenting*. A referida palavra seria um neologismo entre duas outras palavras da língua inglesa: "*sharing*" (compartilhar) e "*parenting*" (parentalidade), de maneira a se referir ao compartilhamento feito por genitores ou responsáveis legais acerca de informações pessoais de seus filhos, seja por meio de dados, ou da imagem destes.

O *sharenting* pode ser realizado de maneira casual para os genitores atualizarem seus seguidores dos progressos e conquistas de sua prole, haja vista a centralidade que as crianças possuem na vida de seus pais, ou ser feito de forma comercial, no intuito de obter lucro com a exposição infantil. De ambas as formas, pode-se questionar os limites dessa partilha no meio digital.

Se, por um lado, os genitores têm direito à construção da própria identidade na *internet*, quando a exposição é centrada nos seus filhos, há complicações. Nesse sentido, a parentalidade digital excessiva pode obstruir a construção da identidade de uma pessoa em desenvolvimento, de modo a impedir a autodeterminação digital desta, além de acarretar riscos psicológicos e até facilitar o cometimento de crimes.

A base normativa para o debate sobre interesses conflitantes — de um lado, o direito dos genitores de expor suas vidas e, de outro, a garantia da privacidade e da imagem das crianças — repousa em princípios fundamentais. Nesse sentido, entende-se que os genitores estão amparados tanto pelo direito à liberdade de expressão quanto pela autoridade parental, que lhes confere o poder-dever de dirigir a criação e a educação de seus filhos

conforme considerarem mais adequado. As crianças, por sua vez, na condição de sujeitos de direito, possuem direitos personalíssimos que devem ser igualmente protegidos, assegurando-se sua dignidade e desenvolvimento integral.

Além das prerrogativas da personalidade a qual as crianças possuem, convém também citar que há todo um respaldo normativo para tratá-las com absoluta prioridade, sempre buscando o melhor interesse destas, em razão da condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram. Em decorrência do grau de vulnerabilidade em que se encontram os menores de 12 anos, a Constituição Federal elegeu diversos setores sociais para a proteção dos direitos infantis, estes os quais passam a ser do interesse comum da sociedade contemporânea.

Neste sentido, o presente estudo pretende discorrer acerca do fenômeno do *sharenting*, de modo a examinar os direitos personalíssimos dos infantes, em especial o direito à imagem e à privacidade, em colisão com a autoridade parental dos genitores, com o objetivo de verificar a possibilidade de responsabilização civil destes pelos danos decorrentes do compartilhamento excessivo de informações a respeito daqueles.

A estrutura do estudo está organizada em três capítulos principais. O primeiro capítulo realiza um apanhado histórico da visão da criança ao decorrer do tempo, a qual passou por diversas modificações a depender do período social, histórico e cultural analisado. É imperioso realizar tal exame para entender que a caracterização das crianças como sujeitos de direitos é relativamente recente. Neste mesmo capítulo, são apresentados os marcos legais internacionais e nacionais os quais protegem os direitos infantis.

Após o entendimento da criança como sujeito de direitos, e o exame de quais são estes, passa-se à análise dos institutos sociais que garantem a proteção dos instrumentos legais supramencionados, em especial a família. Assim, ainda no primeiro capítulo, descreve-se o instituto da autoridade parental e as quais são as limitações destes em um mundo hiperconectado.

Por sua vez, o segundo capítulo discute a prática do *sharenting*, de modo a conceituar e explicar algumas motivações para o fenômeno. Neste momento, é feita uma diferenciação entre os diferentes tipos de *sharenting*, incluindo a modalidade comercial que é realizada na intenção de receber alguma contraprestação pela exposição, e, portanto, parece ser ainda mais gravosa que à prática feita despretensiosamente. No mais, ainda são analisadas as possíveis consequências para o fenômeno, as quais podem ser tanto psicológicas, quanto em relação à utilização de imagens e dados infantis para o cometimento de ilícitos.

Por fim, o terceiro capítulo examina o instituto da responsabilização civil, de modo a definir sua aplicação e apresentar seus elementos fundamentais. Neste capítulo, verifica-se a possibilidade da aplicação do instituto de reparação civil aos genitores pelo compartilhamento excessivo de informações pessoais de seus filhos, bem como os casos concretos à luz da jurisprudência nacional e internacional que envolvam a temática.

O método utilizado compreendeu uma pesquisa de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica e documental de doutrinas jurídicas, legislações aplicáveis, estudos sociológicos e psicológicos, bem como estudo de casos concretos, circunstância que permitiu uma análise abrangente do fenômeno de *sharenting* e suas repercussões legais na esfera cível e constitucional.

2. A FIGURA DA CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

2.1. Breves considerações sobre a construção social da infância ao longo da história

De início, convém mencionar que o conceito de infância adquiriu significados distintos em consonância com o período social, histórico e cultural em que esteve inserido¹. Nesse sentido, a despeito de, na atualidade, entender-se o infante como sujeito de direitos fundamentais, os quais devem ser tutelados com prioridade por inúmeros segmentos sociais, outrora a realidade era distinta.

Na Idade Antiga, por exemplo, as crianças eram objetos de relações jurídicas, não sujeitos de direitos próprios, motivo pelo qual o genitor exercia sobre estas prerrogativas inerentes à propriedade (Maciel, 2023, p. 3). Nesse período, o nascimento de uma criança era um fato de aceitação paterna, e “não somente um fato biológico”, posto que havia o reconhecimento da prole somente quando o pai a elevava do chão, aceitando criá-la (Niehues e Costa, 2012, p. 2).

Na visão da Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Katia Maciel, existem inúmeros exemplos nas sociedades antigas que corroboram com a ideia da invisibilidade da criança, que poderia ser entendida, sob a ótica contemporânea, como negligência ou até mesmo crueldade, conforme trecho a seguir do livro “Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos”:

Em Esparta, cidade grega famosa por seus guerreiros, o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com o objetivo de preparar novos guerreiros. As crianças eram, portanto, “patrimônio” do Estado. No Oriente, era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfazia-se de um peso morto para a sociedade. A exceção ficava a cargo dos hebreus, que proibiam o aborto ou o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem sua venda como escravos (Maciel, 2023, p. 3).

Destaca-se que, nesse período, o núcleo familiar tinha finalidade de organização prática e associação religiosa, tornando-se vinculante por laços afetivos muito posteriormente na história². A partir desse enunciado, é possível compreender que família era para ajuda

¹CUNHA, Thiago Rodrigues de Almeida. **O conceito de infância ao longo da história**. *Humanas em Perspectiva*, [S. l.], v. 10, 2024. p. 149. DOI: 10.51249/hp10.2024.1830. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1830>. Acesso em: 14 jan. 2025.

²MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.20. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624351/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

mútua cotidiana “em um mundo em que um homem e, mais ainda, uma mulher isolados não podiam sobreviver”³, e que embora pudesse existir afeição, esta não era necessária para a formação de uma entidade familiar.

Já no período entendido como Idade Média, muito embora as “crueldades” cometidas contra crianças houvessem diminuído, haja vista a disseminação da doutrina cristã que defendia a dignidade para todos, incluindo os infantes (Maciel, 2023, p. 20), estes ainda eram consideradas adultos imperfeitos, razão pela qual esta fase de desenvolvimento era desconsiderada.

Ariès (2021, p. 16) aduzia que a sociedade em geral via o infante “como um animalzinho”, capaz de despertar certa diversão, embora não fosse visto no imaginário popular como um ser singularizado; individual. Nesse caso, a hipótese de morte de uma criança não incitava angústia exacerbada, pois havia o entendimento que logo esta seria substituída por outra.

Apenas com a Modernidade houve o reconhecimento das diferentes fases de desenvolvimento, o que incluía a infância como um fase apartada da vida adulta. Tal mudança de pensamento somente pode acontecer em decorrência de dois fatores: o advento das escolas como locais de aprendizagem e socialização, em consonância com a constituição do ambiente familiar como espaço de afetividade, motivo pelo qual os pais começaram a acompanhar com afinco o desenvolvimento de seus filhos⁴.

Considerando que o reconhecimento da infância como fase apartada é recente, pode-se pontuar que os dispositivos normativos acerca da proteção dos direitos infantis ainda são mais contemporâneos. Cita-se, nesse viés, a Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924, primeiro documento internacional no qual havia previsão expressa para proteção especial à infância (Menezes, 2015, p. 164). Tal declaração embora curta, contando com apenas cinco artigos, foi revolucionária ao reconhecer que “a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo”(UNICEF, 1924).

A partir de tal declaração surgiram outras, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (Organizações Unidas, 1959). Embora este instrumento não tivesse caráter mandatório, foi um reconhecimento importante dos direitos infantis ao afirmar a necessidade

³ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021. E-book. p.18. ISBN 9788521637905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521637905/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁴ ARIÈS, *Idem*, p. 19.

de proteção especial devida às crianças, bem como as garantias especiais devidas a este grupo para auxiliar seu desenvolvimento⁵.

Por fim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Organizações Unidas, 1989), assinada por 193 países que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU), foi o documento internacional que consolidou as bases da doutrina de proteção integral, por meio de um conjunto de direitos voltados especificamente para a população infanto-juvenil (Menezes, 2015, p. 164). Deste normativo, destaca-se o artigo 3º, parágrafo 1º, o qual consolida internacionalmente o princípio do melhor interesse da criança (Nações Unidas, 1989).

Pela primeira vez, não havia somente o entendimento da prioridade da proteção infantil em um normativo internacional, mas formas de monitoramento para checar a proteção dos países signatários (Leone; Viglianisi e Eduardo, 2024, p. 12). No Brasil, tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, texto promulgado pela Presidência da República mediante o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990⁶.

No mais, convém citar outros institutos internacionais como a Declaração de Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948)⁷ e a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969)⁸, as quais também foram essenciais para a consolidação de um sistema normativo de proteção dos direitos fundamentais.

A partir da quantidade de normativos internacionais supramencionados, infere-se a mudança de paradigma em relação à infância, a qual atualmente é vista como uma fase de desenvolvimento apartada, que deve gozar de privilégios específicos passíveis de proteção por diversos segmentos internacionais.

2.1.1 A mudança de paradigma sobre crianças e adolescentes frente ao ordenamento pátrio brasileiro

⁵ Esse seria o princípio 2º da declaração mencionada.

⁶BRASIL. Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 17699, 17 set. 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/535984>. Acesso em: 28 de dez de 2024.

⁷ Conforme o artigo 25, 2: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

⁸Conforme o artigo 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

No Brasil, compreende-se que existiram aproximadamente três fases em relação à percepção infantil: a primeira fase entre os séculos XVI ao século XIX, vivida conforme retratado em Ariès (2021); a segunda fase, que durou até metade do século XX, no qual os infantes foram “objeto” da tutela estatal e a última, que perdura até os dias atuais, na qual as crianças se tornaram sujeitos de direitos com proteção integral e prioritária⁹.

No que diz respeito à primeira fase, sintetiza-se a narrativa de que a criança se diferenciava do adulto apenas em relação ao tamanho e a força de trabalho, e o tratamento dado aos infantes dependia do estrato social em que estes estavam inseridos (Lima, Poli e José, 2017, p. 316-317). Tal panorama de indiferença foi posteriormente alterado para entender os infantes como “objeto” de tutela estatal. Nesse contexto, sob a justificativa de “prevenir desvios e reeducar os transviados”, houve a criação de medidas voltadas à institucionalização (Rodrigues, 2021, p. 37).

As medidas estatais eram concentradas no âmbito penal, tanto no Código Penal Imperial de 1830, tanto no Código Penal Republicano de 1890, razão pela qual o Direito da Criança e do Adolescente era definido como Direito Penal do Menor (Miceli, 2011, p. 2). Assim, tem-se a fase conhecida como Doutrina de Situação Irregular, promulgada com o Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927, e posteriormente com o Código de Menores¹⁰.

Como o artigo 1º de tal legislação menciona, decidia o juiz o melhor para criança baseado em três vertentes: assistência, proteção e vigilância (Brasil, 1979). Sobretudo, tal política era a criminalização da infância pobre, ignorando outras crianças que não estavam inseridas no contexto descrito pelo artigo 2º da legislação mencionada¹¹. Nesse contexto, convém salientar que a preocupação estatal era correccional, e não afetiva, motivo pelo qual existia a quebra de vínculos familiares por institucionais (Maciel, 2023, p.19). Tais medidas eram completamente divergentes dos tratados internacionais em relação aos direitos infantis

⁹LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n. 2, 2017. P. 313-329 Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 28 de dez. 2024.

¹⁰ Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

¹¹“Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal”.

feitos no mesmo período, pois não observavam as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ao contrário, os via como menores irregulares, crianças e adolescentes abandonados, inadaptados, delinquentes (Rodrigues, 2020).

Da mesma forma, em decorrência da ausência de tutela jurídica, haja vista que as crianças e adolescentes não possuíam garantias legais, mas, ao contrário, eram segregados em internatos e institutos de detenção, era difícil exigir do Poder Público construção de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, bem como inúmeras outras prerrogativas necessárias ao desenvolvimento adequado deste grupo (Maciel, 2023, p. 20). Em suma, não havia embasamento legislativo para a atuação estatal.

Esta perspectiva, todavia, teve modificações com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual priorizou os direitos fundamentais da criança de forma absoluta, de modo a colocar como obrigação de observância por diversos setores sociais, conforme o art. 227 da Carta Magna (Brasil, 1988). Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) substituiu a Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral, a qual está em vigor na atualidade.

A partir de tal doutrina jurídico-protetiva, as crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos subjetivos, de modo a deixarem de ser “objeto” de proteção assistencial (Maciel, 2023, p. 23). Com a Doutrina da Proteção Integral¹², tem-se o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento das crianças, razão pela qual há um grau de proteção especial, de modo a existir a priorização¹³ de maneira absoluta deste grupo, com o fito de garantir a efetivação dos direitos fundamentais deste grupo.

É imprescindível reforçar os princípios os quais devem reger a atuação dos institutos sociais em relação às crianças, isto é: o princípio do interesse superior da criança, e o princípio da prioridade absoluta. Em relação ao primeiro, encontra respaldo no art. 3º parágrafo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), instrumento internacional ratificado pelo Brasil, como já mencionado. Da mesma forma, o referido princípio está positivado no art. 100 do ECA, o qual menciona de forma genérica que é necessário priorizar os interesses das crianças e adolescentes, embora sem desconsiderar outros interesses legítimos no caso concreto (Brasil, 1990).

¹² Conforme o princípio da proteção integral, as crianças são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento a quem se atribui qualidade de sujeitos de direito, independentemente de exposição à situação de risco ou de eventual conflito com a lei.

¹³ Art. 4º do ECA: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Maciel (2024, p. 42) busca especificar mais tal conceituação ao afirmar que tal princípio é norte a orientar todos aqueles que entram em contato com as exigências da infância e juventude, como família, sociedade e o Estado, de modo a possuir critérios para sua aplicação os quais devem ser seguidos para evitar subjetivismo. Por sua vez, Zapater (2025, p. 60) afirma que o princípio do melhor interesse da criança tem relação com a construção de autonomia progressiva desta, para haja manifestação de opinião e direito de voz a respeito do que pode ser considerado como o melhor interesse desta.

Em seguida, tem-se que o princípio da prioridade absoluta busca reconhecer efemeridade dos direitos infantis, razão pela qual define certa prevalência em relação aos acontecimentos do “mundo adulto”¹⁴. Paula (2024, p. 55) evidencia que a incidência de tal princípio ocorre na colisão com outras normas, momento no qual se entende que há mais peso de institutos legais que concernentes à vivência dos direitos da criança e do adolescente para solução do conflito.

Em suma, os princípios do interesse superior da criança e da prioridade absoluta são fundamentais para que haja a garantia de proteção do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, de modo a ambos nortearam a formulação de políticas públicas, a atuação dos órgãos estatais e a conduta da sociedade em geral e assegurarem que os direitos infantis sejam preservados e respeitados.

2.2 A previsão de direitos fundamentais a crianças na legislação brasileira

Após compreender a construção histórica que conduziu ao reconhecimento das crianças como sujeito de direitos, cabe entender quais são estes. Nesse sentido, inicialmente, reforça-se que os direitos humanos são uma combinação de valores morais, razão pública e conquistas históricas¹⁵, os quais existem para garantir o desenvolvimento das pessoas, de maneira a possuírem tanto dimensão jusnaturalista e fundamentalidade material¹⁶.

Os direitos humanos, como concebidos na contemporaneidade, estão intrinsecamente atrelados ao conceito de dignidade da pessoa humana, de modo a reconhecerem o ser humano

¹⁴ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book. p.55. ISBN 9786555554250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

¹⁵ Conforme Diniz (2024, p.107), embora o reconhecimento dos direitos personalíssimos como prerrogativas subjetivas seja relativamente recente, surgindo a partir da Declaração do Homem e do Cidadão (1789) e Declaração dos Direitos Humanos (1948), a preocupação com esses direitos advém desde a Antiguidade.

¹⁶ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 449. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

como sujeito de garantias, independente de dispositivos jurídicos de um determinado país (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024, p.247). Isto é, os direitos humanos estariam ligados à condição do homem sem necessitar de confirmação legislativa, pois haveria reconhecimento por parte da ordem jurídica internacional de sua validade universal.

Por sua vez, os direitos fundamentais seriam os direitos humanos positivados no ordenamento jurídico doméstico¹⁷. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024, p. 265), definem os direitos fundamentais como as posições jurídicas concernentes às pessoas, as quais foram retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, haja vista a integração na constituição, além de todas as posições jurídicas que possam ser equiparadas a este estado, tendo ou não assento na constituição formal, por conteúdo e significado. Conclui-se que a importância da materialidade é a possibilidade de vinculação da atuação estatal a tais prerrogativas, possibilitando a tutela do Poder Judiciário¹⁸, de maneira a garantir maior aplicação e efetividade à população.

Depois de diferenciar direitos humanos e fundamentais, definindo estes como uma subdivisão daqueles, cabe a análise dos direitos da personalidade, os quais são reconhecidos “à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade” (Lobo, 2024, p. 91), de modo a incluírem em seu rol a defesa de valores inerentes à humanidade, como a proteção à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra¹⁹. Os direitos da personalidade são considerados direitos fundamentais, a despeito de tal nomenclatura surgir na esfera cível²⁰.

Para Diniz (2024, p. 119), a personalidade não é um direito, mas sustenta as garantias e os deveres que dela irradiam, sendo “o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como utilidade, para ela ser o que é”. Em suma, os direitos da personalidade são direitos de determinação. Nesse contexto, caracterizam-se as prerrogativas da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis²¹, bem como absolutas, ilimitadas, imprescritíveis, impenhoráveis, não sujeitas a desapropriação, não possíveis de limitação voluntária e vitalícias (Gonçalves 2024, p. 77-78). Na Constituição Federal de 1988, tais garantias estão positivadas no artigo 5º, inciso X, *in verbis*:

¹⁷ Barroso, *op cit*, p. 449.

¹⁸ Barroso, *Idem*, p. 451.

¹⁹ Constituição Federal, artigo 5º, inciso X.

²⁰ Interessante pontuar que nem todo direito fundamental é reconhecido pela personalidade, embora todo direito à personalidade seja uma garantia fundamental. Inclusive, de acordo com Sarlet, Marionini e Mitidiero (2024, p. 380), a designação do que é conhecido como direito da personalidade é da esfera civil, embora existam alguns destes direitos fundamentados no plano constitucional.

²¹ Código Civil, artigo 11.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Aponta-se que, por estarem contidos no art. 5º da Constituição Federal, tais garantias possuem intangibilidade, de modo que não podem sofrer alteração por parte do Poder Legislativo, consoante entendimento do art. 60, § 4º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Isto demonstra a preocupação do legislador ao tornar tais garantias “cláusulas pétreas”, conferindo *status maior*, haja vista que desse ponto se assentam as bases do ordenamento jurídico pátrio. Como dito anteriormente, tais garantias se assentam no princípio da dignidade da pessoa humana, que é base para legitimação do ordenamento jurídico pátrio.

Os direitos fundamentais²² à personalidade também são mencionados no Estatuto da Criança do Adolescente, mais especificamente no art. 17, o qual trata do direito ao respeito, de modo a incluir a preservação da identidade, da imagem, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, espaços e objetos pessoais, com o fito de garantir a integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Da mesma forma, também há menção dos direitos à personalidade no Código Civil Brasileiro, o qual dedica um capítulo inteiro para normatizar e descrever estas garantias. No que concerne tal assunto, é interessante pontuar que, muito embora tal capítulo, composto dos artigos 11 a 21, disponha de alguns direitos, este rol não é exaustivo, conforme o Enunciado nº 274 do Conselho de Justiça Federal²³.

Por fim, convém elucidar que os direitos da personalidade são direitos subjetivos²⁴, cuja materialidade é sentida no momento da sua violação. Para Diniz (2024, p. 120), sendo tais direitos inerentes ao homem, a norma jurídica apenas concede permissão para a defesa destes, haja vista que seriam bens concedidos pela própria natureza, e não por um ordenamento jurídico.

²² Acerca dos direitos fundamentais, o ECA ainda reforça no art. 3º que: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

²³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 274**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 14 de jan de 2025.

²⁴ Como bem define Barroso (2024, p. 451), os atributos típicos do direito subjetivo incluem “(i) a ele corresponde um dever jurídico de alguém para com o seu titular; (ii) este dever jurídico pode ser descumprido, importando na violação do direito; e (iii) diante da violação, nasce para o titular uma pretensão, que pode ser exercida mediante a propositura de uma ação judicial”.

Nesse sentido, a Constituição Federal concedeu inúmeras maneiras de defesa destas prerrogativas, como habeas corpus (art. 5, LXVIII)²⁵, habeas data (art. 5, LXXII)²⁶, mandado de segurança (art. 5, LXIX)²⁷, mandado de injunção (art. 5º, LXXI)²⁸ e etc. Da mesma forma, o Código Civil Brasileiro previu, em seu art. 12, a possibilidade de reclamar perdas e danos, bem como exigir a extinção quando houver ameaça ou lesão aos direitos da personalidade (Brasil, 2002).

Feitas tais considerações sobre as prerrogativas da personalidade, cabe analisar, especificamente, o direito à imagem e o direito à privacidade, ambos intrinsecamente conexos e relevantes no mundo contemporâneo, em decorrência das mídias digitais.

2.2.1 Direito à imagem

Consoante entendimento de Diniz (2024, p. 133), direito à imagem é prerrogativa do ser humano de não ter sua efigie exposta em público ou mercantilizada sem consentimento, de maneira a alterar sua personalidade material e intelectualmente, causando danos à reputação. Por sua vez, Lobo (2024, p. 103), entende que o direito à imagem não se confunde com honra, reputação ou consideração social, mas diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana, a qual é violada, quando não consentida.

Pode-se dividir o direito à imagem em duas categorias: 1) a imagem-retrato, que é o conjunto de características físicas de alguém, pela quais é possível realizar o reconhecimento do titular; e 2) a imagem-atributo, que seriam as características cultivadas pelas pessoas e reconhecidas socialmente, a externalidade comportamental (Diniz, 2024, p. 133.). Nesse sentido, Constituição Federal faz alusão à imagem-retrato no art. 5º, inciso X, transcrito acima, e à imagem-atributo no inciso V²⁹.

²⁵ Constituição Federal (Brasil, 1988), art 5º, inciso LXVIII: “conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

²⁶Constituição Federal (Brasil, 1988), art 5º, inciso LXXII: “conceder-se-á "habeas-data":a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

²⁷Constituição Federal (Brasil, 1988), art 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

²⁸Constituição Federal (Brasil, 1988), art 5º, inciso LXXI “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

²⁹ Constituição Federal, art 5º, inciso V: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Na contemporaneidade, o direito à imagem não abrange somente a imagem em si, mas o compartilhamento desta, seja em “coisas” ou publicações. Em razão das redes sociais, a imagem tornou-se forma de autossustentação, razão pela há grande interesse pela exploração desta (Bittar, 2014, p. 159). Em decorrência desta utilidade, e com o advento das câmeras portáteis e da *internet*, este direito se torna cada vez mais difícil de tutelar. Como bem pontua Cury Junior (2006, p. 33), a imagem é o mais exterior e público dos direitos da personalidade, haja vista ser a representação externa da pessoa - tanto no aspecto físico, quanto no moral - por isso também é a mais suscetível de ser ofendida.

No ordenamento pátrio, além do art. 5º, X da Constituição Federal e do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos já retromencionados, o direito à imagem está contido no art. 20 do Código Civil (Brasil, 2002), o qual afirma que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815).

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

A partir deste dispositivo, é possível comprovar o entendimento pretérito³⁰ de que o direito à imagem era imaginado como mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou à privacidade, não sendo visto como direito autônomo³¹. Nesse sentido, muito embora a legislação faça alusão em sentido contrário, não é necessário atingir a honra ou a reputação para que ocorra lesão dos direitos à imagem³².

Inclusive este foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 215.984³³, ao entender que imagem veiculada sem consentimento gera aborrecimento, constrangimento e desconforto, conjuntura que enseja danos morais a serem reparados, mesmo que a exposição não tenha sido feita para fins comerciais.

Outrossim, o art. 20 do Código Civil ainda é muito limitante, quando determina as hipóteses para autorização do uso de imagem, afinal existem inúmeros interesses constitucionalmente previstos que podem justificar a divulgação desautorizada da imagem

³⁰Consoante à Cury Junior (2006, p. 23), o direito à imagem no Brasil surgiu a partir da legislação do direito autoral, Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898, conhecida como Lei de Medeiros e Albuquerque.

³¹SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. [s.l.], [s.d.]. p.115 Disponível em: https://ia800504.us.archive.org/26/items/direitos-da-personalidade-anderson-schreiber/Direitos_da_Personalidade%20-%20Anderson_Schreiber%20%F0%9F%9F%A7.pdf. Acesso em: 15 de jan de 2025.

³²Schreiber, *op cit*, p. 115.

³³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 215.984**, Rel. Min.Carlos Velloso. Julgado em 04/06/2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=246432>. Acesso em: 14 de jan de 2025.

alheia, como, por exemplo, a garantia constitucional à liberdade de imprensa, da mesma forma que não é sempre que a justiça e a manutenção da ordem pública autorizam a veiculação da imagem³⁴. Como normalmente ocorre, as situações fáticas se desdobram em conjunturas complexas, nem sempre previstas pelo legislador.

O direito à imagem se distingue de outras garantias constitucionais, em razão da possibilidade de disponibilidade desse direito, diante da publicidade, a qual permite a utilização da representação física do titular para divulgação de entidades, de produtos ou de serviços³⁵. Da mesma forma, tal direito pode sofrer limitação voluntária, desde de que esta não seja permanente, nem geral, consoante ao Enunciado 4º das Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (2002). Nesse caso, tem-se a hipótese de um artista que assina um contrato de exclusividade com alguma marca, por exemplo.

Em relação ao direito à imagem cujos titulares são infantes, tem-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu três formas de tutela: sanções administrativas, sanções penais e sanções civis³⁶. É perceptível, dessa forma, o interesse em proteger a imagem infantil, tanto pela condição de sujeitos de direitos, quanto pela vulnerabilidade desta parcela da população.

Cabe ainda mencionar o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina ser dever de todos velar pela dignidade da criança, de maneira a poupá-la de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Nesse sentido, convém afirmar que o uso de imagem de crianças em situações constrangedoras e vexatórias, além de ser contra o princípio da dignidade humana destas, também pode ensejar reparação por danos morais.

Cita-se, a título de exemplificação, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1517973/PE³⁷, que determinou o pagamento de dano moral coletivo em decorrência de quadro de programa de televisão que investigava pejorativamente a origem biológica de crianças e adolescentes, expondo a vida e a intimidade destes, inclusive, com a utilização de termos pejorativos para designar tais hipervulneráveis.

Por conseguinte, é possível firmar entendimento de que as garantias à imagem, principalmente na esfera civil, devem ser controladas, no intuito de evitar tratamento

³⁴ Schreiber, *op cit*, p. 107.

³⁵ Bittar, *op cit*, p. 153.

³⁶ Cury Junior, *op cit*, p. 133.

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1517973 / PE**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 16/11/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221517973%22%29+ou+%28RESP+adj+%221517973%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 14 de jan de 2025.

desonroso a crianças, sendo esta uma maneira para efetivação do direito ao respeito (art. 17 do ECA), que se inclui a proteção da imagem como atributo e esfinge, bem como um dever de todas as esferas sociais.

2.2.2 Direito à privacidade

Por sua vez, o direito à privacidade tem como marco inicial o artigo “The Right to Privacy”, publicado em 1890 pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis na Harvard Law Review, revista jurídica de prestigiosa faculdade norte-americana. Para estes autores, o direito à privacidade seria definido como “o direito de ser deixado sozinho”.³⁸

Na contemporaneidade, todavia, tal concepção evolui para alcançar mais que o direito à solidão. Para Lobo (2024, p. 91), o direito à privacidade abrange as informações que não devem ser levadas ao espaço público, com o fito de resguardar de interferência externa os fatos da intimidade e da reserva do indivíduo. Detém do mesmo entendimento o disposto no art. 21 do Código Civil, o qual menciona que a vida íntima da pessoa natural é inviolável, cabendo interferência judicial na lesão ou ameaça deste direito (Brasil, 2002). A estes conceitos, acrescenta-se o Enunciado nº 404 da V Jornada de Direito Civil do CFJ, que declara a privacidade da pessoa humana como “os controles especial, contextual e temporal dos próprios dados”.

A partir destas definições, observa-se a interligação do direito à privacidade a outras garantias como a intimidade, de modo a ser necessário estabelecer algumas diferenciações entre esta e aquela. Para Moraes (2024, p. 73), a intimidade é uma subcategoria da privacidade, posto que está relacionada às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, enquanto a vida privada alcança todos os demais relacionamentos humanos.

Isto é, o direito à privacidade diz respeito a informações que não devem ser compartilhadas com todo o mundo externo, o que incluiria pessoas com quem é possível ter relações subjetivas e de trato íntimo, como familiares e amigos. Corroborar com este entendimento Cury Junior (2006, p. 112), ao proclamar que é necessário existir separação, mesmo que momentânea, do âmbito familiar para o desenvolvimento sadio de personalidade, sendo esta uma das preocupações do legislador ao instituir o direito à privacidade.

Por sua vez, a proteção dos dados pessoais também é uma das ramificações da garantia à privacidade. Na atual conjuntura social, a população está inserida em uma sociedade da vigilância, na qual há uma coleta massiva de dados por grandes companhias de tecnologia, as

³⁸ Schreiber, *op cit.*, p. 134 -135.

quais buscam vender produtos e ideais, bem como antecipar o comportamento humano. Zuboff (2019, p. 23-24), em seu livro *A Era do Capitalismo de Vigilância*, sobre o assunto disse que:

O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde.

Portanto, em razão desse constante intercâmbio de dados, o direito à privacidade deve alcançar, não somente a vida privada ou “a prerrogativa de ser deixado sozinho”, mas a garantia da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais³⁹. Nesse contexto, tem-se o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cujo objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural⁴⁰.

O direito à privacidade também está previsto na Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da *Internet*, a qual estabelece em seu artigo 3º⁴¹, inciso II, a proteção à privacidade como princípio norteador do uso da *internet*. O artigo 8º desta mesma lei⁴² ainda frisa que a garantia do direito à privacidade é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*, sendo nulas as cláusulas que impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela *internet*.

Especificamente quanto às crianças, tem-se respaldo ao direito à privacidade destas, além do art. 17 do ECA, no art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, momento no qual é declarado que:

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação. 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

³⁹ Schreiber, *op cit*, p. 136.

⁴⁰ Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 1º.

⁴¹ Conforme o art. 3º, “a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II - proteção da privacidade”.

⁴² Conforme o art. 8º, “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

A LGPD faz menção explícita à proteção de dados de crianças em seu art. 14⁴³, ao afirmar que este deve ser realizado com o consentimento específico dado por um dos genitores ou responsável, no intuito de alcançar o melhor interesse do infante. Embora grande avanço legislativo, podem-se realizar críticas a tal dispositivo, principalmente ao entender que os provedores de *internet* não estariam qualificados para dizer se quem consentiu foram os responsáveis, e não o próprio infante⁴⁴.

Se é, no mínimo, questionável afirmar que as crianças não deveriam ter acesso à *internet*, mesmo na hipótese de supervisão dos genitores, tampouco parece possível existir no mundo sem estar exposto à lógica da sociedade de vigilância, a qual dificulta a proteção da privacidade destes infantes. Nesse sentido, tem-se que a juventude com acesso à *internet* parece menos preocupada com a segurança de seus dados, e mais com sua reputação *online*.

Tal entendimento é confirmado por Brochado, Faleiros e Densa (2022, p. 234) em análise do estudo *Children's data and privacy online: Growing up in a digital age*, conduzido por Stoilova, Livingstone e Nandari, cuja apuração resultou na percepção de que as crianças e os adolescentes de todas as idades questionam as razões para alguém, sem ser amigo ou familiar, armazenar ou até mesmo vender seus dados. Isto é, parece que não há a compreensão por parte das crianças e adolescentes das questões que envolvem os dados pessoais destes, de modo que os “perigos da *internet*” parecem abstratos, e, portanto, não existe tanto cuidado no momento de proteção.

Em síntese, infere-se que o direito à privacidade dos infantes na sociedade contemporânea, embora garantido por inúmeros instrumentos jurídicos, enfrenta significativos desafios para sua efetivação. Essas dificuldades tornam-se ainda mais acentuadas diante do contexto digital, que amplifica as vulnerabilidades dos infantes e exige uma interpretação dinâmica e eficaz das normas existentes para garantir sua proteção integral.

2.3 Atuação e responsabilidade familiar

⁴³ Conforme o art.14, “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”.

⁴⁴SANTOS, J. G.; YANDRA, B. F. F.; SILVA, A. C. A. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais**. Revista de Direito da Criança e do Adolescente, v. 23, n. 1, p. 230-249, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%CC%A7a%CC%83o-De-Dados.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

2.3.1 Autoridade Parental: Conceito e características

Os normativos nacionais e internacionais referentes ao direito das crianças, os quais foram expostos nos tópicos anteriores, devem ser assegurados por diversos institutos sociais, tais como: a família, o Estado e a própria sociedade de forma geral, consoante ao estabelecido na Constituição Federal de 1988⁴⁵. No que concerne à família, entende-se que, por esta ser o primeiro contato social-formador do indivíduo, possui responsabilidade majoritária pelo bem-estar das crianças.

Em decorrência desta importância, faz-se imprescindível compreender a forma pelo qual ocorre a tutela destes direitos pela família, isto é, o poder familiar, ou a autoridade parental. Nesse sentido, conceitua-se a autoridade parental como o conjunto de direitos e deveres que os genitores têm em relação aos filhos não emancipados, com o fito de garantir os direitos fundamentais (Gonçalves, 2024, p. 374). Portanto, esta seria a denominação do vínculo jurídico principal entre pais e filhos. É interessante ressaltar que nem sempre esta foi a definição atribuída ao exercício da parentalidade, haja vista as modificações ocorridas nos institutos familiares ao longo da história.

Na Roma Antiga, por exemplo, o *pater familia* tinha o poder de decisão sobre a vida e a morte daqueles sobre seu encargo, de modo a não existir o reconhecimento da criança como sujeito de direitos (Gonçalves, 2024, p. 374). Esta poderia ser vendida e até morta, se o chefe da organização doméstica assim desejasse. Posteriormente, tal poder foi reduzido, como pode ser observado pelo aforismo antigo atribuído aos estoicos, afirmando que o pátrio poder deve ser exercido com afeição e não atrocidade - *patria potestas in pietate debet, non in atrocitate, consistere* (Lobo, 2024, p. 301).

A partir de tal ditado, torna-se perceptível que o exercício do que restou conhecido como pátrio poder, que era permeado por objetificação e dominação daqueles considerados inferiores, foi modificado para uma prática mais igualitária e compartilhada, na qual os direitos da criança e do adolescente são priorizados, e a relação entre pais e filhos se baseia no respeito mútuo e na corresponsabilidade. Não há mais poder do pai sobre o filho, pois a atuação daquele está diretamente condicionada ao interesse deste (Lobo, 2024, p. 299).

As diferentes definições do que seria poder familiar elucidam a necessidade de modificação da nomenclatura. Afinal, o pátrio poder, como conceituado pelo Código Civil de

⁴⁵ Conforme o art. 227, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

1916, era exercido pelo genitor com a colaboração da mulher, prevalecendo, contudo, em caso de discordância, a decisão do pai (Brasil, 1916)⁴⁶. Sobretudo, o pátrio poder, era entendido como uma força legitimada sobre a prole, o que muito se diferencia do poder familiar descrito no Código Civil Brasileiro de 2002, compartilhada igualmente entre os genitores⁴⁷, bem como respaldado em solidariedade e horizontalidade. Ainda sim, cabe fazer a diferenciação entre poder familiar e “autoridade parental”⁴⁸. Como bem explica Paulo Lobo (2024, p. 300):

Desde os antigos, já se fizeram distintos os conceitos de “poder” e de “autoridade”. Poder é a relação entre força legitimada e sujeição dos destinatários. Esse sentido amplo abrange tanto o poder político quanto o poder privado. Por seu turno, autoridade é competência reconhecida, destituída de força e sujeição, exercida no interesse dos destinatários. O poder é vertical, emanando de cima para baixo; a autoridade é horizontal, porque consubstanciada em direitos e deveres recíprocos.

Especificamente quanto às características da autoridade parental no ordenamento pátrio, importa mencionar que esta é irrenunciável, indelegável e imprescritível (Gonçalves, 2024, p. 375), estando vinculada diretamente à figura dos genitores, os quais seriam os únicos detentores de tal poder familiar pleno, independente da situação conjugal destes, consoante aos artigos 1.631 e 1.632 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese em que ambos os genitores se encontram inaptos para o exercício de tal direito, tem-se a nomeação de um tutor (Brasil, 2002).

Ademais, conforme o artigo 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002), é atribuído aos genitores a autoridade parental em circunstâncias relacionadas à direção e à educação dos filhos, ao consentimento para situações como casamento, viagem ao exterior e mudança para outro Município e à nomeação de tutor ou responsável legal, além de serem capazes de exigir obediência e respeito e representar judicialmente a prole.

Por último, os artigos 1.635 a 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002) fornecem as hipóteses de extinção e suspensão da autoridade parental. Nesse sentido, a extinção desta autoridade, conforme o artigo 1.635, ocorre por: (I) morte, (II) emancipação, (III) maioridade, (IV) adoção e (V) decisão judicial. Por sua vez, o artigo 1.638 cita as hipóteses no qual a situação fática pode ser levada ao judiciário, existindo deliberação do magistrado, como: (I) castigo imoderado; (II) abandono; (III) prática de atos contrários à moral e os bons costumes,

⁴⁶ Conforme o art. 380, “Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”.

⁴⁷ Conforme o art.21 do ECA, “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

⁴⁸ Termo utilizado pelas legislações francesas e americanas (Lobo, 2024, p. 300).

(IV) incisão reiterada nos artigos antecedentes, (V) adoção quando feita de maneira irregular, ou ainda cometer os crimes em detrimento dos seus descendentes listados no parágrafo único como homicídio, lesão corporal grave e crimes contra a dignidade sexual sujeitos à reclusão.

As hipóteses de extinção da autoridade parental, embora necessárias em casos extremos para proteger os direitos da criança ou do adolescente, revelam-se como medidas drásticas e nocivas, com impactos profundos e duradouros nas relações familiares. Nesse sentido, cabe destacar que tais medidas não têm intuito punitivo aos pais, objetivando somente preservar o melhor interesse dos filhos, de modo a afastá-los de convivência danosa (Venosa, 2023, p. 275).

Já a suspensão do Poder Familiar, conforme o artigo 1.637 (Brasil, 2002), está centrada na falta pelo responsável dos deveres a ele inerentes ou na destruição pelos genitores dos bens dos filhos, na hipótese de cometimento de ato de alienação parental contra o outro detentor da autoridade parental, bem como de ato que ponha em risco à segurança do filho, além da hipótese de condenação por sentença irrecorrível em virtude de crime, cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Tais hipóteses não excluem outras as quais possam decorrer da autoridade parental. Tampouco é preciso que a causa seja permanente. É necessário que ocorra somente um acontecimento o qual gere o receio de repetição futura para ensejar a suspensão (Lobo, 2024, p. 306). A legislação brasileira também destaca os agentes descritos para intervir quando há medo de situação que possa prejudicar o menor ou seus haveres, isto é: outros familiares e o Ministério Público, por determinação judicial. Em suma, a partir da análise das hipóteses supramencionadas, compreende-se que a autonomia parental não é ilimitada, existindo situações nas quais o poder familiar pode ser restringido ou até mesmo extinto, conjuntura que evidencia que o exercício desse direito está intrinsecamente condicionado ao cumprimento das obrigações nele embutidas.

Nesse contexto, Lobo (2024, p. 306) aduz que os pais não exercem poderes e competências privadas, mas cumprem deveres em benefício dos filhos. Para elucidar melhor o conceito apresentado, tem-se como exemplo a questão da educação: os pais devem imperiosamente assegurar a educação de seus filhos, ao mesmo tempo em que podem escolher de que forma se dará tal ensino.

Da mesma forma, Menezes e Matos (2022, p. 426) afirmam que, desde que seja garantido o exercício dos direitos fundamentais das crianças, os genitores podem escolher a forma de viver e educar estas. Isto é, há liberdade axiológica, embora esta não seja absoluta,

posto que limitada quando atinge as prerrogativas fundamentais das crianças, as quais também são sujeitos e titulares de direitos, sendo apenas representada pelos genitores.

2.3.2 A realidade digital e a responsabilidade dos genitores

A despeito da existência de diversas searas nas quais a autonomia parental entra em conflito com as garantias fundamentais dos infantes, o presente estudo tem como foco principal a análise da liberdade individual dos pais, sob o respaldo da autoridade parental, no contexto da exposição excessiva de crianças nas redes sociais, e as possíveis consequências de tais atos.

Nesse sentido, convém pontuar que, na contemporaneidade, é quase impossível existir sem algum tipo de presença em plataformas digitais. Em verdade, pesquisa realizada pelo Portal Datare (2024)⁴⁹ apurou que mais de cinco bilhões de pessoas, o equivalente a 62,3% (sessenta e dois por cento) da população global, é usuário ativo de algum tipo de rede social. Apenas no Brasil, existem 131.5 milhões de pessoas conectadas, sendo as redes sociais a categoria mais consumida pela população⁵⁰.

Nesse sentido, Debord (1997, p. 15) declara que as sociedades modernas se apresentam como uma imensa acumulação de espetáculos, de modo a existir a troca do real pelo representado. Aplicando tais conceitos à contemporaneidade, compreende-se que o espetáculo não é somente mais um conjunto imagético, mas está inserido no contexto das relações sociais por meio de narrativas e enquadramentos, criando uma nova realidade - a realidade digital, a qual se torna cada vez mais difícil escapar.

Como forma de se tornar objeto de desejo do outro, expõe-se a rotina, momento no qual se mercadoriza a vida (Faustino e Oliveira, 2023, p. 2). Cabe ressaltar também que a crítica feita não é a quem utiliza de redes sociais para exposição da vida, afinal está dentro da liberdade de expressão individual, consoante ao art. 3º do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), o pleno acesso ao meio digital, que pode ser traduzido por meio de postagens acerca da sua rotina e de seus interesses. Ressalta-se que é difícil escapar dessa lógica mercadológica da sociedade de espetáculo, na qual a quantidade de exposição, de amigos, de curtidas, de engajamento delimita a fórmula para o sucesso (Faustino e Oliveira, 2023, p. 3).

Como bem pontua Menezes e Matos (2022, p. 425) a exposição nas redes é ação naturalizada na contemporaneidade, sendo comum que englobe os filhos, o cotidiano, as

⁴⁹ Dados retirados do Global Overview Report de 2024.

⁵⁰ Dados retirados na tendências digitais 2023 feita pela Comscore.

viagens e etc. Isto é, a exposição nas redes sociais tornou-se uma prática tão comum que permeia todos os aspectos da vida contemporânea, sendo praticamente inescapável, haja vista a necessidade do compartilhamento da vida íntima como uma forma de pertencimento à sociedade.

No entanto, cabe questionar até que ponto tal exposição é válida, principalmente quando envolve crianças e adolescentes. Afinal, a *internet*, por mais que seja um espaço de conexão e interação, também pode ser um ambiente hostil e perigoso. Nesse sentido, a partir do momento em que o genitor veicula a imagem de uma criança, pouco se tem controle sobre o que será feito com esta, ou quais serão as consequências de tal compartilhamento.

Entende-se apenas que, embora não se espere que os genitores sejam capazes de prever e proteger a prole de todo e qualquer mal, a responsabilidade de zelar pelo melhor interesse da criança deve ser considerada pelos pais, no momento de divulgação de imagens e vídeos infantis, principalmente aqueles que podem prejudicar os infantes. Como bem pontua Menezes (2015. p. 171):

Conquanto os pais não sejam isentos de defeitos, a ponto se estarem aptos a proteger seus filhos de tudo aquilo que possa lhes possa prejudicar ou para controlar suas próprias emoções em todo o tempo, tem o dever de se manterem atentos a fim de cumprir o seu papel da melhor maneira possível. No mínimo, tem o dever de não causar dano proposital aos seus filhos.

A tutela dos direitos de uma criança somente pode ser alcançada por meio da atuação de seus responsáveis, posto que esta é dependente física, financeira e emocional perante estes, bem como não tem conhecimento e capacidade para defender seus próprios direitos frente às transgressões, razão pela qual se torna evidente a necessidade de observação da autonomia parental, principalmente em conjunturas digitais que possam prejudicar os infantes.

3. SHARENTING COMO UM FENÔMENO DAS SOCIEDADES MODERNAS

3.1. Configuração e motivos para prática

De início, é importante mencionar que a palavra *sharenting* foi utilizada pela primeira vez por Steven Leckart em um artigo publicado no artigo *Wall Street Journal* de nome “The Facebook-Free Baby”⁵¹. Nesta reportagem, o autor menciona os números crescentes de

⁵¹ LECKART, Steven. **The Facebook-Free Baby**. The Wall Street Journal, 12 mar. 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em: 13 fev. 2025

genitores publicando em veículos digitais o cotidiano de sua prole, bem como realiza reflexões acerca de como lida com a exposição digital de seus filhos.

Sharenting, sob esse viés, seria a junção de duas palavras inglesas: *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), definindo o uso habitual de redes sociais pelos genitores para compartilhar notícias e imagens de seus filhos⁵². Bolesina e Faccin (2021, p. 211) acrescentam à referida conceituação, ao propor que o *sharenting* poderia ser feito não somente pelos genitores, mas também pelos responsáveis legais de um infante, e que o compartilhamento de dados pessoais da vida dos filhos poderia acontecer em ambientes de socialização e perante terceiros de maneira *offline*, embora ocorresse, sobretudo, pela *internet*.

Por sua vez, a Sociedade Brasileira de Pediatra (2021, p. 6) em documento intitulado “Guia Prático de Atualização” produzido pelo grupo de trabalho “Saúde na Era Digital” definiu *sharenting* como conduta feita por pais ou qualquer outra pessoa que publique fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação, os quais são compartilhados publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, de maneira a causarem danos como violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia.

A partir das conceituações apresentadas, observa-se que o *sharenting* é uma prática considerada habitual na sociedade - afinal, como analisado no capítulo anterior, é praticamente impossível existir na contemporaneidade sem presença digital, de modo que o exercício da parentalidade na atualidade é desenvolvido pela *internet*⁵³ - porém esta habitualidade não isenta tal conduta de riscos que possam prejudicar o desenvolvimento das crianças.

Ao tratar sobre a normalidade da prática de *sharenting*, Falcão (2019, p. 5) complementa tal avaliação ao indicar que os genitores, indivíduos que deveriam estar mais atentos aos riscos de uma “midiatização no seio familiar”, também são afetados por um deslumbramento com o mundo digital, que se traduz pela necessidade de se conectarem e publicarem suas vidas, no intuito de se sentirem pertencentes a algo. Nesse sentido, compreende-se que o desejo por conexão e pertencimento dos genitores pode ser refletido em parte nos números crescentes de publicação de imagens e vídeos de seus filhos.

Ratifica-se o entendimento por meio de pesquisa realizada pela Nominet (2018), na Inglaterra, que concluiu que os pais compartilham em média 100 fotos e vídeos de seus filhos

⁵²Definição do Collins Dictionary.

⁵³ BROSCH, Ana. **When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook.** The New Educational Review, pp. 225-235. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/16.WhenthechildisbornintotheInternet%20.pdf Acesso em: 28 de dez. de 2024.

todo ano com seus seguidores digitais. Contudo, tem-se preocupante o fato de que os genitores não consideram 61% desses seguidores como “amigos de verdade”, isto é, pessoas consideradas próximas o suficiente para se cumprimentarem pela rua, por exemplo.

Essa pesquisa também constatou que 51% dos pais nunca perguntam, ou não sentem necessidade de perguntar, aos seus filhos se estes se importam que a sua imagem seja publicada *online*, embora quase um quinto (18%) afirme que verifica sempre se o seu filho está feliz antes de fazer o compartilhamento. A partir de tal pesquisa, verifica-se que o fenômeno do *sharenting* está associado a dois fatores: o compartilhamento da imagem de infantes com desconhecidos e a ausência de consentimento desses para publicação de um conteúdo o qual pode ser considerado sensível.

Outra pesquisa, desta vez realizada pela Security.org (2021), com 1.000 participantes dos Estados Unidos, apurou que mais de 75% dos genitores já compartilharam vídeos e imagens de suas crianças em alguma mídia social e em 80% destas postagens foi utilizado o nome real das crianças. Enquanto isso, 33,3% destes genitores nunca pedem permissão para esse compartilhamento e 25% têm configurações públicas, de maneira a qualquer um poder acessar.

No Brasil, pesquisa realizada pela empresa de segurança digital Avast (2020), constatou que 33% dos pais brasileiros já publicaram uma foto do seu filho menor de idade nas mídias sociais, sem pedir a sua permissão e sem cobrir o rosto da criança antes de compartilhá-la, enquanto somente 29% dos entrevistados afirmam nunca terem publicado uma foto de seus filhos *online*, embora tenham redes sociais. Novamente, nota-se a questão do consentimento como ponto focal para a análise do *sharenting*.

A esta constatação, inclui-se o caso ocorrido com a atriz Gwyneth Paltrow, que publicou uma fotografia ao lado de sua filha, Apple Martin, em seu perfil no aplicativo *Instagram*. Apple, na época com 14 anos, criticou sua mãe, ao falar: “Mãe, já conversamos sobre isso. Você não pode postar nada sem o meu consentimento”⁵⁴. Nesse caso, há um evidente posicionamento da adolescente sobre seu direito de imagem, o qual deve ser respeitado pelos genitores pelo poder-dever da autoridade parental. Contudo, cabe questionar quais medidas devem ser tomadas quando o indivíduo afetado não possui capacidade de expressar consentimento, como é o caso de infantes e bebês.

⁵⁴THE GUARDIAN. **Apple Martin tells mother Gwyneth Paltrow off for sharing photo without consent.** The Guardian, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/film/2019/mar/29/apple-martin-tells-mother-gwyneth-paltrow-off-for-sharing-photo-without-consent>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Reitera-se o entendimento alcançado no capítulo anterior, no qual a autoridade parental é exercida pelos genitores, os quais têm liberalidade para efetivá-la da maneira que entendam ser correta, desde que salvaguardem os direitos infantis. No caso, a autoridade parental ocorre na medida em que há dificuldade para expressão de discernimento e consentimento do infante.

Tal fato é tão verdadeiro que a maioridade civil do indivíduo extingue a autoridade parental, conforme o artigo 1.635, inciso III do Código Civil (Brasil, 2002). Ou seja, se a criança não está ainda apta para compreender a complexidade a longo prazo do compartilhamento de seus dados pessoais na *internet*, cabe aos genitores a análise dessas decisões. Contudo, como gerir quando são os próprios pais que ameaçam os direitos da personalidade dos filhos?

Muito embora pais possam restringir o uso de mídias sociais pelos filhos⁵⁵, eles também podem ser os primeiros a colocar situações da intimidade das crianças na *internet*. Nesse sentido, é imperioso destacar que não se busca envergonhar os genitores que compartilham imagens e vídeos nas mídias digitais de suas crianças. Afinal, o compartilhamento da vida da prole e das conquistas desta pode estar associado com manifestação de orgulho e, simbolicamente, sinônimo de boa criação, haja vista o espaço de protagonismo que as crianças geralmente ocupam na vida dos pais⁵⁶.

Sob a ótica dos genitores⁵⁷, a utilização de mídias sociais pode ser feita para fomentar vínculos de parentesco distantes, bem como visibilizar o desenvolvimento dos infantes para amigos e familiares, os quais nem sempre podem estar presentes diariamente (Tomaz, 2022, p. 257). Steinberg (2017, p. 842) aduz ainda que a prática de *sharenting* não é inerentemente ruim, sendo capaz de criar laços entre comunidades, de modo a estimular vínculos de pertencimento e entendimento entre pares.

Laterça (2021, p. 95)⁵⁸ destaca que a publicação de informações dos filhos pelos genitores não é maliciosa, mas ocorre, pois estes acreditam que os dados daqueles não serão vistos por outras pessoas, além da audiência selecionada. Logo, percebe-se um profundo

⁵⁵ Segundo Relatório do TIC Kids Online (2023, p. 87), cerca de 80% dos usuários de Internet entre 9 e 10 anos de idade relataram que seus responsáveis impõem regras para usar o celular (85%), verificam o celular para ver o que estão fazendo ou com quem estão falando (81%) e limitam o tempo de uso do celular (80%).

⁵⁶ Bolesina e Faccin, *op cit*, p. 209.

⁵⁷ Como Carvalho (2023, p. 15) pontua, *sharenting* é mais sobre o desejo de autorrepresentação dos pais em contar a própria história do que sobre os filhos.

⁵⁸ LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

desconhecimento das implicações a longo prazo do *sharenting* por parte dos responsáveis legais.

Independente da razão, infere-se que o compartilhamento excessivo⁵⁹ pode criar todo um contexto digital não autorizado e, muitas vezes, associado à imagem da criança para sempre⁶⁰. Eberlin (2017, p. 258) ratifica este entendimento ao afirmar que estes dados pessoais das crianças são inseridos na *internet* e permanecem muito tempo após o compartilhamento, de maneira a propiciar a possibilidade de serem acessados e reproduzidos por terceiros sem nenhum controle.

Enquanto os adultos podem fixar os próprios parâmetros para expor informações pessoais *online*, o limite das crianças é definido por seus pais⁶¹, que podem divulgar dados sensíveis como fotos e vídeos, além do nome, da idade, dos horários da escola, de momentos constrangedores e até de condições de saúde, de modo a tal prática ter consequências sérias. Relatório “Children in a Digital World”, elaborado pela UNICEF (2017, p. 100), constatou que:

Tal "sharenting", que está se tornando cada vez mais comum, pode prejudicar a reputação de uma criança. Ele pode gerar resultados potencialmente graves em uma economia onde os históricos online dos indivíduos podem pesar mais do que seus históricos de crédito aos olhos de varejistas, seguradoras e prestadores de serviços. A falta de conscientização dos pais pode causar danos ao bem-estar da criança quando esses ativos digitais retratam uma criança sem roupas, pois podem ser usados indevidamente por agressores sexuais infantis. Além disso, pode prejudicar o bem-estar infantil a longo prazo, interferindo na capacidade das crianças de se auto-realizarem, criarem sua própria identidade e encontrarem emprego (tradução nossa)

Com o objetivo de proteger a criança dos malefícios do *sharenting*, a parentalidade digital responsável se torna fundamental, de modo a ser importante destacar a necessidade de prevenir a formação de um histórico digital que possa prejudicar a criança, garantindo, assim, o melhor interesse desta.

3.1.1 Sharenting para fins econômicos

O *sharenting* pode ocorrer por imagens e vídeos no próprio perfil dos pais, ou, em alguns casos, pela criação de contas administradas pelos genitores em nome dos filhos, às

⁵⁹ A doutrina faz diferenciação entre *sharenting* e *oversharenting*, sendo este último uma versão exacerbada da prática. Tratando de *oversharenting*, Medon (2022) define tal prática como “exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais”.

⁶⁰Steinberg, 2017. p.848.

⁶¹Steinberg, *Idem*.

vezes até mesmo antes destes nascerem. Neste último caso, os pais estão criando redes paralelas em nome dos filhos e não somente administrando suas próprias vidas digitais⁶².

A conta da infante Maria Alice, filha da influenciadora Virginia Fonseca e do cantor Zé Felipe é um exemplo deste último, tendo sido criada em novembro de 2020, embora a criança tenha nascido somente em 31 de maio de 2021⁶³. No que concerne a tal conta, pontua-se ainda que a referida foi transformada em @mariasbaby para incluir a outra filha do casal, Maria Flor, que nasceu em 22 de outubro de 2022.

Na conta do *instagram* das infantas, nota-se o que foi aduzido neste tópico acerca dos “rastros digitais” é convalidado, afinal há imagens do ensaio fotográfico de gravidez de Virginia Fonseca, dos ultrassons, do momento do parto, bem como imagens de viagens e de momentos íntimos, como banhos. Percebe-se que existe, por meio destes *posts*, a construção de uma personalidade digital antes mesmo da existência de personalidade civil⁶⁴, pois a infante é exposta até antes do parto.

Figura 1 - Imagem retirada do Instagram de Maria Alice no banho



Fonte: <https://www.instagram.com/mariababy.official/>

⁶² Eberlin, *op cit*, p. 258.

⁶³ Tomaz, *op cit* p.256.

⁶⁴ Segundo com o art. 2º do Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Figura 2 - Imagem do parto de Maria Flor retirado do Instagram



Fonte: <https://www.instagram.com/mariababy.oficial/>

Figura 3 - Imagens da gravidez e momento de parto de Maria Alice



Fonte: <https://www.instagram.com/mariababy.oficial/>

Outro ponto crucial na análise da prática do *sharenting* é a possibilidade deste ser feito tanto de forma despretensiosa, quanto como estratégia comercial, particularmente por influenciadores digitais que visam retorno econômico. Neste contexto, existem tanto os que se utilizam da parentalidade como forma de sedimentar um “amadorismo calculado”, como pessoas que investem nesse nicho como as *insta moms* e os influenciadores mirins.

Define-se “amadorismo calculado” como todo o conteúdo feito para ser entendido pelo público como espontâneo e íntimo, de maneira a criar na audiência a sensação de proximidade e identificação (Abidin, 2017). Para o autor, os influenciadores tem um material de “âncora”, que seria o conteúdo primário produzido com mais cuidado e esforço, bem como equipamento de áudio e imagem melhor, e o material de “preenchimento” que seria a vida doméstica dos criadores de conteúdo, suas práticas e rituais, utilizados como forma de alcançar o “amadorismo calculado” e, por sua vez, vender a ideia de algo humanizado e mais compatível com a realidade do cidadão médio.

Aplicando tais conceitos ao fenômeno de *sharenting*, tem-se como exemplo a influenciadora Malu Borges, cujo conteúdo primário é a moda. Em seu *instagram* de mais de dois milhões de seguidores⁶⁵, é possível observar ensaios fotográficos que a influenciadora modelou, bem como o comparecimento em semanas de moda. Da mesma forma, é possível visualizar momentos da vida íntima desta com sua filha, Maria Isabel, seja viajando, comendo ou fazendo a reforma do quarto da filha. Pela rede social citada, é possível ainda perceber diversas campanhas publicitárias estreladas pela criança. Nesse caso, a exposição é vista quase como uma consequência do estilo de vida da influenciadora, que não permite a existência de espaços separados da vida digital.

⁶⁵Em 03 de janeiro de 2025, época da verificação, este era o número atual. Pode ter sofrido alterações.

Figura 4 - Instagram da influenciadora Malu Borges, no qual é possível ver destaque para sua filha



Fonte: <https://www.instagram.com/maluborgesm/?hl=pt>

Em seguida, tem-se a indústria das “*insta moms*”, criadoras de conteúdo sobre maternidade, que tratam em seus perfis sobre os produtos utilizados no cuidado das crianças, falam sobre parto e amamentação, dão dicas de como vivenciar a experiência de ser mãe (Souza Emídio; Scaliante, 2022, p.4). Cita-se como exemplo a influencer Morgana Secco, mãe de Alice Secco⁶⁶, que possui mais de 4 milhões de seguidores no *instagram* e vende o curso “O essencial da maternidade”, conforme dito na sua biografia do aplicativo.

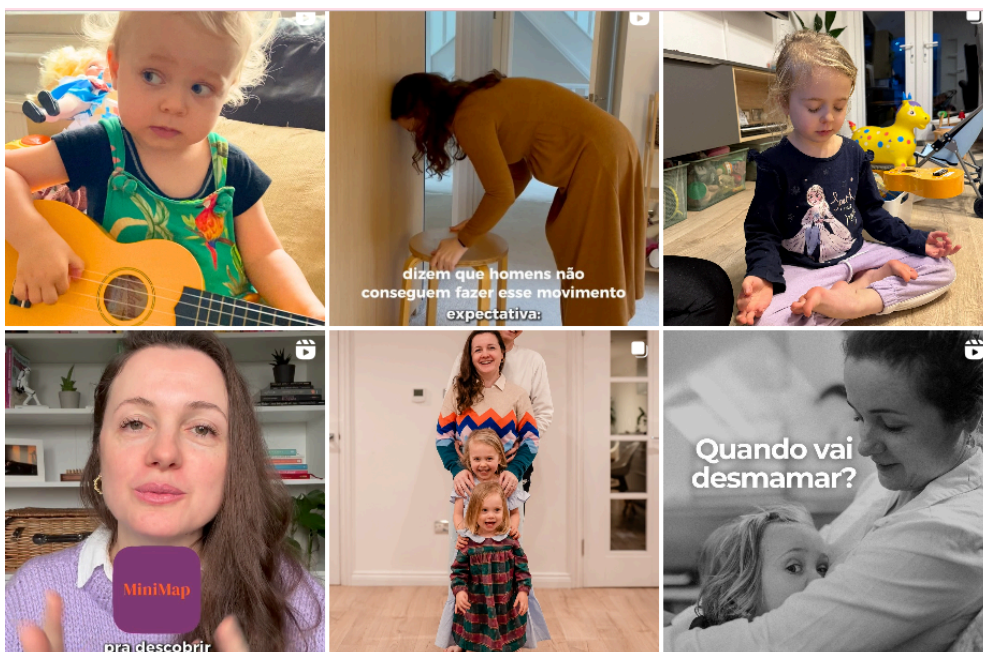
⁶⁶ Alice Secco foi um bebê que viralizou no tiktok por conseguir, na idade tenra de 2(dois) anos, falar palavras difíceis como proparoxitona. Ela fez até um comercial com a Fernanda Montenegro para o Itaú.

Figura 5 - Perfil de Morgana Secco, no qual é possível ver a indicação do curso “O essencial a Maternidade”



Fonte: <https://www.instagram.com/morganasecco/?hl=pt>

Figura 6 - Grade do aplicativo *Instagram* de Morgana Secco, no qual se observa conteúdo de maternidade e imagens das crianças



Fonte: <https://www.instagram.com/morganasecco/?hl=pt>

No que concerne às *insta moms*, convém caracterizar que, muito embora os pais também possam expor as informações pessoais de seus filhos na *internet*, as mães são aquelas consideradas mais prováveis de cometer *sharenting*, posto que a elas é imputado o sucesso (ou fracasso) da criação de outro indivíduo⁶⁷. É em decorrência da pressão e responsabilização das genitoras pelos atos de cuidado com os filhos que o nicho das *insta moms* faz tanto sucesso, haja vista que é uma forma de acesso a conhecimentos capazes de auxiliar jovens mães com a maternidade, de modo a evidenciar uma maternidade não perfeita⁶⁸.

Ademais, também são as mulheres que normalmente tomam as decisões de compra na casa⁶⁹, conjuntura que também fomenta uma indústria de produtos voltados para o cuidado da casa e da maternidade. É inevitável, devido ao nicho escolhido para produzir conteúdo, que ocorra a exposição da vida das crianças em um grau maior que a categoria anterior, afinal elas são ponto focal do conteúdo produzido.

Por fim, tem-se a categoria *influencers* digitais mirins, com contas administradas pelos genitores, como é o caso das infantas Maria Alice e Maria Flor, já mencionadas. Nestas contas, normalmente há o compartilhamento do cotidiano dessas crianças, seja os brinquedos novos ou outras formas de lazer, viagens, estilo de moda, a rotina escolar, de modo a ditar padrões de consumo⁷⁰.

No que concerne aos influenciadores mirins, convém pontuar que esta é uma indústria que gera genuíno interesse das crianças⁷¹, sendo percebida como uma forma divertida de alcançar lucro e sucesso rapidamente. Em contrapartida, tem-se que é a forma mais acentuada de *sharenting* comercial descrita, pois a exposição da criança em mídias digitais não é incidental como nas outras categorias citadas, mas há a construção de uma carreira profissional, na qual é necessária interação nas plataformas digitais e engajamento nos conteúdos produzidos⁷².

⁶⁷RAHAYU, Yona May. **Sharenting in the digital age: investigating motives and examining consequences for children**. In: International Conference on Integrated-Holistic Early Childhood Education, 1., 2023, Purwokerto. Proceedings [...]. Purwokerto: Faculty of Tarbiya and Teacher Training, UIN Prof. K.H. Saifuddin Zuhri Purwokerto, 2023. Disponível em: <https://proceedings.uinsaizu.ac.id/index.php/icihece/article/view/710>. Acesso em: 02 de fev de 2025.

⁶⁸ De acordo com Mineiro (2022), o que torna o mommy blogging tão atraente é o fato das histórias narradas divergirem das veiculadas nos meios de comunicação tradicionais, não romantizando a maternidade.

⁶⁹ De acordo com Lopez (2009), as mulheres são cada vez mais consideradas consumidoras poderosas, na medida em que são elas que, muitas vezes, tomam as decisões de compra para e na sua família.

⁷⁰ROCHA, Ávila Nara de Souza; FERREIRA, Bruna Milene. **Adultização precoce nas mídias contemporâneas: por onde anda a responsabilidade familiar?** p. 10. Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaISE/article/view/990>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁷¹ Pesquisa feita pelo Grupo Lego revelou que as crianças hoje em dia preferem se tornar youtubers (29%) do que astronautas (11%).

⁷²INSTITUTO ALANA. **O trabalho infantil artístico nas redes sociais**. São Paulo: Criança e Consumo, 2023. Disponível em:

É possível entender que, com os influenciadores digitais mirins, há a entrada precoce da criança no mercado de trabalho, de modo a subtrair da prerrogativa da infância como fase de desenvolvimento especial, a qual deve ser protegida e priorizada de forma absoluta⁷³. Ressalta-se que tal modalidade de *sharenting* comercial é um perigo tanto para quem produz, quanto para as crianças que consomem⁷⁴, sendo esta uma forma de publicidade infantil cujas regras ainda não estão evidentes⁷⁵.

Em suma, pode-se aduzir que se o *sharenting* excessivo praticado por pais “comuns” já é prática controversa capaz de causar danos ao desenvolvimento da criança, quando há a exposição infantil em grandes plataformas digitais com o objetivo de alcançar sucesso e lucro, a situação é considerada ainda mais crítica. Inclusive, tem-se que a pressão para a criança produzir é ainda maior⁷⁶, considerando que a privacidade e a preservação da imagem podem ser encaradas como formas de comprometimento da renda da família, conjuntura que produz conflitos no âmbito familiar ainda mais complexos.

Assim, entende-se que a flexibilização do direito à imagem da criança, como visto no item 1.2, deve ser cuidadosamente ponderada, sempre priorizando o bem-estar e o desenvolvimento da criança. Além disso, a exploração comercial, quando permitida, deve ocorrer de forma limitada e responsável, evitando qualquer tipo de dano ou constrangimento ao menor.

3.2 As possíveis consequências do *sharenting*

A inserção de crianças no ciberespaço, seja por autorização ou estímulo dos próprios responsáveis⁷⁷, propicia sua interação em um ambiente digital caracterizado pela

<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-trabalho-infantil-artistico-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁷³ CF, art. 227.

⁷⁴ Além da possível exposição a conteúdos sensíveis, também é uma forma de publicidade infantil não regularizada, o que “potencializa a ilegalidade e prejudicialidade da comunicação mercadológica direcionada ao público infantil”, Conforme Instituto Alana em estudo sobre o trabalho infantil artístico nas redes.

⁷⁵ Em 2023, sites de vídeos (67%) e redes sociais (62%) foram os principais meios em que a população de 11 a 17 anos reportou ter tido contato com propagandas de produtos ou marcas, conforme relatório produzido pela TIC Kids Brasil no ano de 2023.

⁷⁶ Como a professora Nara Lopes do Instituto de Psicologia da USP aduz, quando uma criança é influencer, esta também passa a ser um objeto de renda, situação que transforma a dinâmica familiar. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>

⁷⁷ Conforme Steinberg (2017, p. 867), a permissão e incentivo que os genitores dão para presença *online* das crianças não ocorre por malícia, mas desconhecimento e desconsideração das situações danosas que isso pode acarretar.

horizontalidade, no qual há compartilhamento de espaço com adultos lado a lado⁷⁸. Nesse sentido, a ausência de mecanismos eficazes de controle pode expor os infantes a conteúdos inadequados em razão da idade destes, bem como os vulnerabilizar perante terceiros mal-intencionados. Considerando a impossibilidade de coibir totalmente a exposição de crianças na *internet* por seus genitores, convém definir e caracterizar as possíveis consequências a longo prazo para as crianças serem expostas no meio digital.

A partir desse contexto, utilizou-se pesquisa publicada por Livingstone e Stoilova (2021) para o projeto *Children Online: Research and Evidence*⁷⁹, diretório de dados e base de evidências de mais de 35 países pan-europeus desde 2014. A pesquisa “The 4Cs: Classifying Online Risk to Children” buscou classificar os riscos para crianças *online* em 4 categorias: conteúdo, contato, conduta e contrato, os quais serão definidos a seguir.

Nesse sentido, tem-se que “Conteúdo” seria a possibilidade da criança engajar ou ser exposta a tema possivelmente danoso, seja por ser agressivo (violência explícita, racismo, conteúdo extremista), sexual (pornografia), ou em questão de valores, como o acesso à desinformação ou a publicidade indevida (Livingstone e Stoilova, 2021). Destaca-se que a problemática é a exposição infantil a conteúdo considerado inadequado para faixa etária.

Por sua vez, a categoria “Contato” seria a possibilidade da criança experienciar ou ser alvo de interações danosas com adultos. Nesse ponto, entra tanto a vigilância indesejada e excessiva, quanto modalidades de aliciamento sexual e extremista, bem como manipulação ideológica e radicalização (Livingstone e Stoilova, 2021).

Em seguida, tem-se que “Conduta” configura-se em situações nas quais a criança testemunha ou é vítima de condutas potencialmente prejudiciais, como *bullying*, atividades odiosas entre colegas, “trollagem”, mensagens sexuais, pressões ou assédio, ou é exposta a comunidades de usuários potencialmente prejudiciais (por exemplo, automutilação ou distúrbios alimentares). Normalmente, os riscos de conduta surgem de interações entre pares, embora não necessariamente de *status* igual (Livingstone e Stoilova, 2021).

Por fim, “Contrato” foi a última categoria adicionada⁸⁰, como uma maneira das autoras abordarem a notória problemática dos dados digitais de crianças na *internet*. Tal fenômeno

⁷⁸ DINIZ, Debora; VIEIRA, Lucia; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito Contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.150. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Vulnerabilidade_e_sua_Compreens%C3%A3o_no_Di/CXgUEAAAQBAJ. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁷⁹CORE. **Our mission**. Core Evidence, [s.d.]. Disponível em: <https://core-evidence.eu/about-core#our-mission>. Acesso em: 13 de fev de 2025.

⁸⁰ Informa-se que conforme a pesquisa “The 4Cs: Classifying Online Risk to Children (2021)” já existia outra classificação feita no ano 2009 pela EU Kids Online, tratando sobre conduta, conteúdo e contato. Portanto, em 2021 houve somente a atualização desses conteúdos e a criação da categoria contrato.

aconteceria quando o infante é explorado por contratos ou interesses comerciais potencialmente prejudiciais (Livingstone e Stoilova, 2021). Inclui riscos associados a serviços digitais mal concebidos ou inseguros que deixam a criança exposta ao roubo de identidade e fraudes. Como Livingstone e Stoilova (2021), determinam seria o âmbito entre marketing, processamento de dados e outros riscos contratuais.

No que concerne tal assunto, convém pontuar que segundo pesquisa realizada pela *TIC Kids Online* (2023, p. 83), a preocupação maior dos jovens não é com o uso comercial de seus dados, mas com a possibilidade de monitoramento das suas condutas digitais por seus responsáveis e com a violação de sua privacidade por amigos ou pessoas desconhecidas. Como a advogada Ana Frazão (2021, p. 128) pontua, em parecer para o Instituto Alana, embora os riscos da exposição constante de crianças pelo uso de computadores seja amplamente discutido, ainda há pouca consideração a respeito de quais são as consequências a longo prazo de haver um registro digital de todos os passos das crianças.

Figura 7 - Classificação de Riscos Online para Crianças e Adolescentes conforme tradução da TIC Kids (2024)

CO:RE CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS ONLINE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

	Conteúdo (criança se envolve ou é exposta a conteúdos potencialmente danosos)	Contato (criança vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos)	Conduta (criança testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares)	Contrato (criança é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso)
Agressivo	Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação e comunicação extrema	Assédio, perseguição (stalking), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva	Cyberbullying, comunicação ou atividade de ódio ou hostil entre pares, como trollagem, exclusão, ato com o intuito de causar constrangimento público	Roubo de identidade, fraude, phishing, golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança
Sexual	Pornografia (danosa ou ilegal), cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal	Assédio sexual, aliciamento sexual, sextorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil
Valores	Informação incorreta/desinformação, publicidade imprópria para idade ou conteúdo gerado pelos usuários	Persuasão ou manipulação ideológica, radicalização e recrutamento extremista	Comunidades de usuários potencialmente danosas, como automutilação, antivacinação, pressões entre pares adversas	Jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdos por similaridades), microsegmentação, padrões ocultos de design (dark patterns design) modelando a persuasão ou a compra
Transversais	Violações de privacidade (interpessoal, institucional e comercial) Riscos para a saúde física e mental (como sedentarismo, estilo de vida, uso excessivo das telas, isolamento, ansiedade) Desigualdades e discriminação (inclusão/exclusão, exploração de vulnerabilidades, vies dos algoritmos/análise preditiva)			

Fonte: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2023_principais_resultados.pdf

A despeito da classificação apresentada ser voltada majoritariamente para a utilização da *internet* sem a mediação dos genitores, ou seja, um conteúdo alcançado diretamente por crianças, será utilizada tal classificação como base para falar sobre os possíveis riscos do *sharenting*.

Considerando a complexidade da temática, fez-se a divisão deste subtópico em duas partes: a construção de uma identidade digital a partir da experiência digital em decorrência do contato com terceiros (contato e conduta) e o uso inadequado da imagem infantil com fins ilícitos (conteúdo e contrato).

3.2.1 O Eu digital e a construção de uma identidade mediada pela internet

De início, é importante frisar que a construção da intimidade foi profundamente alterada com a *internet*. No local em que antes predominava o segredo e o pudor, tem-se “um palco onde cada um pode e (até mesmo deve) encenar o show de sua própria personalidade”, como bem define Sibilía (2007, p. 208). Isto é, há um alargamento no que se pode dizer e no que se pode mostrar, conjuntura que afeta o conceito de intimidade e subjetividade dos indivíduos na era contemporânea.

Se a espetacularização da personalidade já é uma problemática por si, no caso específico do *sharenting* a situação é ainda pior, pois os genitores exibem a vida de seus filhos, muitas vezes sem o consentimento e o controle destes. Em razão disto, Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery, no livro *Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito Brasileiro* (2021, p. 158), são certeiras ao afirmar que:

É preciso, pois, colocarmo-nos no lugar dos nossos filhos e netos que estão sendo expostos desde o parto, com suas partes íntimas à mostra e comentadas por todos, seus choros, suas birras, suas apresentações teatrais e escolares, suas vestimentas, desafios, brincadeiras, pinturas e peripécias comuns a toda e qualquer criança.

A exposição a longo prazo destes eventos aparentemente insignificantes pode transformar a memória da criança sobre certas situações, de modo a influenciar a auto definição desta⁸¹, bem como criar ideias pré-concebidas na mente de terceiros que acompanham as redes sociais dos pais desses infantes (Batista e Costa, 2021, p.14), além de estabelecer um conceito totalmente novo de privacidade para estes indivíduos⁸².

⁸¹VAN WERT, Alyssa; HARRIS, Ashleigh. **Sharenting: the new social trend with no opt-out.** 2018. Disponível em: <https://networkconference.netstudies.org/2018OUA/wp-content/uploads/2018/04/Sharenting-the-new-social-trend-with-no-opt-out.pdf>. Acesso em 24 de fev de 2025.

⁸² Bosch, *op cit*, p. 234.

Além disso, o compartilhamento da imagem infantil permite a possibilidade de estranhos formularem comentários cruéis sobre como o infante age e se parece. Para ilustrar a afirmação feita, menciona-se o caso de Lua, filha da *influencer* “Viih Tube”, que sofreu *cyberbullying*⁸³, ao ser vítima de inúmeros comentários como “Do que adianta nascer rica, mas ser obesa?”, “Tinha tudo pra ser linda, mas é obesa. Tadinha”, “Ela vai explodir”⁸⁴, em decorrência do seu peso. Na época, a menina tinha menos de sete meses de vida.

A exposição a estes comentários de terceiros pode fazer a criança desenvolver transtornos de saúde mental como ansiedade e depressão, transtornos alimentares como anorexia e bulimia⁸⁵, distorção de imagem e insegurança de maneira geral, de acordo com a psicóloga entrevistada pelo IBDFAM (2023)⁸⁶. Da mesma forma, tem-se que qualquer imagem postada pelos genitores pode ser usada para zombar, criticar, excluir crianças de círculos sociais⁸⁷.

Outro exemplo da interferência de estranhos na vida particular de uma família, é o caso de Chloe Clem que ficou famosa em razão de um meme feito em vídeo já teve mais de 24 milhões de visualizações⁸⁸. Em entrevista à *People*, a mãe de Chloe diz se arrepende e sente uma culpa terrível por toda a exposição que causou às filhas na *internet*, principalmente porque “Chloe tinha dois anos e as pessoas vinham até ela, eram malucas. Tiraram fotos dela”.⁸⁹ Assim, é possível observar que, o conceito de privacidade das crianças que crescem na frente das telas é alterado.

No mais, a necessidade de sempre parecer feliz e bem-sucedido nas redes sociais pode ocasionar pressão nestes sujeitos em desenvolvimento. Isto pois, quando há a exposição de

⁸³ De acordo com o dicionário Priberam, *cyberbullying* são coações ou outros atos de intimidação ou de humilhação exercido de forma continuada sobre uma pessoa considerada mais fraca ou mais vulnerável e feito através da Internet. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/cyberbullying>.

⁸⁴ G1. **Ataques contra filha de Viih Tube e Eliezer invertem lógica da violência, diz psicanalista**. G1, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/ataques-contrafilha-de-viih-tube-e-eliezer-invertem-logica-da-violencia-diz-psicanalista.ghtml>. Acesso em: 03 de jan de 2025.

⁸⁵ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting: exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. São Paulo, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 28 de jan de 2025.

⁸⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. IBDFam, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 28 de jan de 2025.

⁸⁷ Rahayu, *op cit*, p.6.

⁸⁸ GLOBO. **“Sinto uma culpa terrível”: o arrependimento de uma mãe que transformou a filha em meme**. O Globo, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/01/28/sinto-uma-culpa-terrivel-o-arrependimento-de-uma-mae-que-transformou-a-filha-em-meme.ghtml>. Acesso em: [data de acesso].

⁸⁹ *Idem*.

marcos e “melhores momentos da criança”, é feito um recorte, o qual pode ocasionar sentimentos de competição e expectativas irreais⁹⁰.

Por fim, chama-se atenção ainda para todos os rastros digitais que o compartilhamento excessivo pode trazer. Goggin e Elis (2019, p. 223), em seu artigo intitulado *Privacy and Digital Data of Children with Disabilities: Scenes from Social Media Sharenting*, tratam da possibilidade desse compartilhamento ser feito por pais de crianças com alguma deficiência.

Para os pais seria uma possibilidade de discussão sobre a questão e busca por apoio, mas para os filhos seria deixar um rastro digital que poderia ser acessado por possíveis parceiros românticos, recrutadores da faculdade e colegas de trabalho. Em suma, essa perda de controle sobre a própria narrativa pode gerar ressentimento e sensação de invasão de privacidade, dificultando a construção da identidade adulta posterior.

3.2.2 O uso inadequado da imagem infantil para fins ilícitos

Em relação ao uso inadequado e não autorizado da imagem infantil por terceiros para fins ilícitos, tem-se que os riscos são abundantes. Nesse contexto, cita-se relatório do *Humans Right Watch*⁹¹ o qual constatou que mais de 170 imagens de crianças e adolescentes de diferentes estados do Brasil estavam sendo utilizadas para treinar ferramentas de Inteligência Artificial (IA), por meio do banco de dados LAION-5B.

Conforme reportagem, era possível observar não somente a imagem, mas também nome, além de onde e quando a imagem foi tirada, circunstância que facilitaria o rastreamento, conjuntura que, por sua vez, demonstra os perigos da exposição *online*. Ainda conforme a notícia, foi possível constatar que essas imagens haviam sido postadas por familiares das crianças afetadas em *blogs* e *sites* pessoais muitos anos antes da criação do LAION-5B. A partir desse dado, é possível constatar que a informação inocente colocada na *internet* se perpetua, causando danos muito depois de sua postagem.

Visando a necessidade de impedir a utilização de imagens infantis para fins indevidos *online*, o deputado Júnior Mano (PL-CE) propôs o Projeto de Lei nº 2807/24⁹², com o intuito de proibir “a utilização de fotos de crianças de até 12 anos de idade para alimentar

⁹⁰Rahayu, *op cit*, p.6.

⁹¹ HUMAN RIGHTS WATCH. **Brazil: children’s personal photos misused by power AI tools**. Human Rights Watch, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>. Acesso em: 13 de jan de 2025.

⁹²CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto proíbe inteligência artificial de usar foto de criança sem o consentimento dos pais**. Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1093866-projeto-proibe-inteligencia-artificial-de-usar-foto-de-crianca-sem-o-consentimento-dos-pais/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais". No projeto de lei está escrito que precisa existir a comprovação de consentimento dos pais, sob pena de advertência, multa até 50 salários-mínimos e até mesmo proibição total ou parcial da empresa ou organização infratora tratar quaisquer dados de crianças por até cinco anos após a condenação.

Além do uso indevido de imagem para IA ser preocupante, constata-se que é possível que tais imagens sejam utilizadas para a criação de *deepfakes*⁹³ com finalidade sexual. Nesse sentido, cita-se estudo realizado pela Sensity AI⁹⁴, o qual constatou que entre 90% e 95% de todos os vídeos *deepfakes* feitos são pornografia não consensuais cuja maioria esmagadora das vítimas são mulheres. Como Thiago Tavares, fundador e diretor-presidente da *SaferNet* Brasil, elucida em entrevista concedida à Agência Brasil, a IA generativa pode ser utilizada para tirar despir uma pessoa a partir de fotos dela vestida, gerando "*mídia sintética e representar aquela pessoa em uma imagem ultrarrealista de nudez*"⁹⁵.

No que concerne especificamente às crianças, segundo a ONG⁹⁶ Safernet⁹⁷, em 2023, das 37.894 pessoas atendidas, 9.873 eram crianças e adolescentes, sendo as principais violações problemas com dados pessoais e exposição de imagens íntimas na rede. No total, tem-se mais de 71.867 queixas da presença de imagens de abuso e exploração sexual infantil na *internet*, recorde batido em 2023⁹⁸.

As consequências para essas meninas podem ser muito nocivas, mesmo que tais momentos não tenham acontecido na realidade. Para a ativista australiana Noelle Martin⁹⁹, a criação de *deepfakes* é um ataque à reputação e à honra de uma pessoa, além de ter consequências psicológicas terríveis, e de existir uma terrível dificuldade de retirar essas imagens do ar.

⁹³Conforme o dicionário Collins, deepfake é uma técnica pela qual uma imagem ou vídeo digital pode ser sobreposto a outro, que mantém a aparência de uma imagem ou vídeo não editado. Disponível em: https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/deepfake#google_vignette.

⁹⁴MIT TECHNOLOGY REVIEW. **Novo aplicativo de inteligência artificial coloca mulheres em vídeos pornôs com um clique**. MIT Technology Review, 2025. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/novo-aplicativo-de-inteligencia-artificial-coloca-mulheres-em-videos-pornos-com-um-clique/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁹⁵AGÊNCIA BRASIL. **Inteligência artificial tem impulsionado imagens de abuso na internet**. *Agência Brasil*, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/inteligencia-artificial-tem-impulsionado-imagens-de-abuso-na-internet>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁹⁶A SaferNet Brasil oferece um serviço de recebimento de denúncias anônimas de crimes e violações contra os Direitos Humanos na Internet, contando com procedimentos efetivos e transparentes para lidar com as denúncias.

⁹⁷SAFERNET BRASIL. **Helpline: Atendimento a vítimas de crimes e violações na internet**. SaferNet Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁹⁸Agência Brasil, *op cit*.

⁹⁹MIT Technology Review, *op cit*.

Se a imagem já pode ser tirada do seu contexto original mesmo quando possui conteúdo “inocente”, o contexto ainda pode piorar ainda mais a situação. Cita-se como exemplo pesquisa feita por Anna Bosch (2018, p. 231 - 232), que constatou que 67,3% dos pais entrevistados já havia postado alguma imagem considerada inapropriada da criança, de modo as fotos mais comuns são aquelas que demonstram nudez ou seminudez.

Por sua vez, pesquisa¹⁰⁰ realizada em 2017 na América Latina constatou que o número de pais brasileiros que confessam ter postado alguma foto *online* dos filhos com roupa íntima, fralda ou tomando banho alcança 40% dos entrevistados. Como questiona Felipe Medon (2022, p. 8)¹⁰¹, se há proibição na divulgação de imagens envolvendo nudez, de acordo com o art. 21 Marco Civil da Internet, por que isto é relativizado para crianças?

Há evidente risco que tais imagens caiam na mão de pedófilos e sejam usadas em contextos nefastos. Reitera-se que, mesmo que a intenção inicial fosse não sexual, surgindo apenas do desejo de compartilhar com os seguidores os marcos da criança, a imagem pode ser acessada, salva e compartilhada de maneiras que estão fora do controle do provedor original, conjuntura que demonstra o descontrole que há na publicação de qualquer acontecimento na *internet*.

Outro caso que teve notória repercussão foi a utilização de uma imagem de uma menina de oito anos para a criação de uma boneca sexual. Em entrevista concedida ao *Daily Mail*¹⁰², a mãe da criança disse que a foto havia sido “roubada” de um dos *posts* do aplicativo *Facebook* desta, e quando soube por um amigo em comum, ficou horrorizada, pois a boneca tinha as mesmas meias e estava na mesma pose que a imagem de sua filha.

Além disso, ainda se tem a possibilidade de roubo de identidade a partir de dados infantis concedidos pela *internet*. Neste contexto, relatório do Banco Britânico Barclays¹⁰³ estimou que, em razão do excesso de informações divulgadas pelos pais *online*, ocorrerão mais de 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade até 2030. O Chefe de Segurança Digital do Banco à época, Jodie Gilbert, ainda afirmou que "*pelos redes sociais, nunca foi tão*

¹⁰⁰BBC BRASIL. 'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. BBC Brasil, 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=25-01-2025&_bhlid=70b72bf7790a6dc1d3f31098802abc7a386b4f6d. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁰¹MEDON, F. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁰²DAILY MAIL. 'I saw it and started to cry uncontrollably': mom's horror after her eight year old daughter's image is stolen and turned into a child sex doll sold on Amazon for \$559 as Elizabeth Smart calls for the sick toys to be banned. 2020. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-8698431/Florida-mom-finds-child-sex-doll-Amazon-resembling-photo-8-year-old-daughter.html>. Acesso em: 18 de jan de 2025.

¹⁰³BBC Brasil, *op cit*.

fácil para fraudadores obter informações-chave (nome, idade, local de nascimento, nomes dos pais etc.) necessárias para roubar a identidade de alguém".

Bosch (2018, p.230) concorda com a divulgação excessiva que vai além de imagens. A pesquisadora constatou que, das 168 contas analisadas, era possível observar o primeiro nome da criança (90,5%), a data de nascimento (83,9%), e alguns documentos como certidão de nascimento e diploma do jardim de infância (32,7%). A cientista (2018, p. 228) ainda aduz a possibilidade de estranhos “roubarem” fotos de crianças e repostarem na *internet* como se fossem suas é fenômeno intitulado de *digital kidnapping*.

A partir dos dados pessoais, ainda pode ocorrer o *profiling* (perfilação), que, de acordo com o *General Data Protection Regulation (GDPR)*, consiste na avaliação de dados pessoais de um pessoa para analisar ou prever aspectos relativos à vida desta em diferentes contextos como trabalho, economia, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou movimentos¹⁰⁴. Em suma, a perfilização não é somente o acúmulo de dados, mas a utilização destes para traçar padrões de previsibilidade ou ainda modular o comportamento do usuário.

Nesse sentido, é imperioso destacar as informações apresentadas no tópico 1.2, principalmente acerca da sociedade da vigilância que realiza uma coleta massiva de dados por grandes empresas para venda de produtos e ideais¹⁰⁵. Frazão para o Instituto Alana (2021, p. 59) reforça esse ponto de vista, ao afirmar que as plataformas digitais “são são agentes econômicos que, por meio de um intrincado e sofisticado sistema de algoritmos, definem que conteúdos serão dirigidos a seus usuários” e não mero espaços neutros.

Por sua vez, a perfilização infantil é ainda mais preocupante, em razão das crianças não serem somente o maior e mais poderoso grupo de consumidores, mas também aqueles mais suscetíveis à publicidade, ao marketing e à influência¹⁰⁶. Por isto, existem inúmeros impactos para a perfilização como dentre eles: “(i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hiperexposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; e (iv) a microsegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil.” (Hartung Hartung, Henrique e Pita apud Moraes, 2023, p. 38).

¹⁰⁴ Foi feita uma tradução livre do art. 4º do GDPR.

¹⁰⁵ Zuboff, 2019, p. 23-24.

¹⁰⁶ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Discussion Paper Series: Children's Rights and Business in a Digital World. Privacy, protection of personal information and reputation.** Unicef, 2017, p. 5. Disponível em: https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC_2017_ENG.pdf. Acesso em 14 de fev. 2025.

No que concerne à publicidade infantil, única das categorias descritas que ainda não foi abordada, tem-se que esta é proibida¹⁰⁷, pois há dupla vulnerabilidade das crianças: tanto em razão da fragilidade entre fornecedor e comprador que existe no Direito do Consumidor, quanto em decorrência do grau de desenvolvimento¹⁰⁸. Contudo, a produção de conteúdo, inclusive, por *influencers* infantis, para a divulgação de produtos e marcas ainda é uma área não legislada que possui capacidade para influenciar crianças.

As crianças são especialmente vulneráveis às técnicas de modulação comportamental e tomadas de decisão, em razão do inconcluso processo de desenvolvimento, razão pela qual são incapazes de discernir publicidade de conteúdo de entretenimento¹⁰⁹. Assim, há uma microsegmentação publicitária que aproveita das vulnerabilidades de um determinado grupo, através do perfilamento, para instalar hábitos de consumo nesses indivíduos.

Em suma, a exposição excessiva de dados de crianças na *internet* deve ser evitada, com o fito de que os mais jovens possam crescer com seus direitos personalíssimos protegidos, bem como tenham o direito de criar seus próprios hábitos de consumo e seus rastros digitais, sem ter estes a elas impostos em razão do compartilhamento de seus pais.

4. A (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE SHARENTING

4.1 Aspectos Gerais da Responsabilidade Civil dos genitores

4.1.1 Definição e elementos essenciais

De início, pontua-se que é possível verificar nos monumentos legislativos das sociedades antigas o direito à punição pelo cometimento de danos, conjuntura exemplificada pelo Código de Hamurabi dos mesopotâmios, que trazia disposições expressas para tratamento equivalente do perpetrador de um ilícito (Pereira, 2022, p. 20). Nessa época, não se observava a culpa do acusado, mas havia uma reação imediata, espontânea e natural do ofendido contra o mal feito por aquele, muitas vezes não reparando o dano, mas o causando duplamente (Gonçalves, 2025, p. 3).

¹⁰⁷ Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor; “Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) [...] IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”

¹⁰⁸ INSTITUTO ALANA. **Consulta pública da ANPD**. 2021. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf. p.11. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁰⁹ *Idem*, p. 12.

Foi com os romanos que houve subsídios para a elaboração jurídica que permitiu o estabelecimento do instituto da responsabilidade civil como hoje é conhecido (Pereira, 2022, p. 20). Embora estes não tenham feito distinção entre os tipos de responsabilidade, foi com este povo que ocorreu a criação da *Lex Aquilia de Damno*, cuja maior contribuição para o instituto analisado foi a criação de uma pena proporcional ao dano causado, ao invés da utilização de uma multa fixada (Pereira, 2022, p. 22).

Posteriormente, o direito francês aperfeiçoou as ideias romanas, ao separar as responsabilidades civis e penais, bem como criar uma culpa contratual para partes que descumprem as obrigações do contrato (Gonçalves, 2025, p. 3). Foi também a partir do Código Napoleônico de 1804 que foi instituído o fator culpa na análise do instituto de responsabilidade civil (Pereira, 2022, p. 24). Menciona-se especificamente o art. 1.382 do referido Código que enuncia: “*Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*” (Qualquer ato do homem que cause dano a outrem obriga aquele por cuja culpa ocorreu a repará-lo).

É possível observar, portanto, diversas similaridades do Código Napoleônico de 1804 com os atuais normativos do ordenamento jurídico brasileiro. Para corroborar esta afirmação, menciona-se especialmente o art. 186 do Código Civil, o qual elege a responsabilidade de reparação de dano, ainda que este seja moral, pelo perpetrador de ato ilícito (Brasil, 2002). Ressalta-se que o ato pode ser cometido por ação ou omissão voluntária (Brasil, 2002).

O art. 187 do mesmo Código aumenta a conceituação de ato ilícito ao instituir a possibilidade deste ser cometido em excesso por um titular de direito, de modo a ultrapassar os limites impostos, sejam eles vinculados ao fim econômico ou social, à boa-fé ou aos bons costumes (Brasil, 2002).

Outro artigo interessante ao estudo da responsabilidade civil é o art. 188, que exclui do rol de atos ilícitos aqueles: praticados em legítima defesa, ou no exercício regular de direito; e feitos para remover perigo iminente, sendo absolutamente necessário para remoção deste¹¹⁰, embora causem deterioração ou destruição de coisa alheia (Brasil, 2002). Apesar da legislação expressar a necessidade de reparação ao dano, de modo a firmar o instituto da responsabilidade civil e caracterizar o que poderia ou não ser ato ilícito, tem-se que a conceituação desta não está evidente a partir dos normativos supramencionados.

Portanto, cabe conceituar o instituto da reparação civil como parte do direito obrigacional, pois há uma obrigação de natureza pessoal para reparo do dano, que pode surgir pela vontade humana, em contratos ou atos ilícitos, ou pela vontade do Estado, por meio da

¹¹⁰ Essa questão de ser absolutamente necessário é o parágrafo único deste artigo.

legislação (Gonçalves, 2025, p. 1). Por sua vez, Perreira (2022, p. 31) define a responsabilidade civil como instituto, independente de dolo ou culpa, no qual há a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento.

Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 21) afirmam que a responsabilidade civil possui três funções: compensar o dano à vítima, de modo a retornar ao *status quo ante* ou indenizar esta, caso seja um dano do que é impossível de retornar ao estado anterior, punir o ofensor, persuadindo-o a não cometer ato ilícito novamente, e desmotivar socialmente a realização de conduta lesiva similar. Esta última seria uma função socioeducativa.

Percebe-se que a função principal seria a compensação do dano, e que existem alguns elementos essenciais para o instituto da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. O dever de ação, como já mencionado, pode surgir tanto pela vontade humana, quanto por força de lei. Quanto à possibilidade de omissão, tem-se que esta surge quando há necessidade da prática de tal ato que caso não feito gere danos (Gonçalves, 2025, p. 29).

No mais, tem-se que a responsabilidade pode surgir de atos praticados diretamente pelo agente, ou de atos praticados por terceiros os quais estejam sob cuidado deste, bem como pode alcançar danos causados por coisas ou animais do responsável, conforme o art. 932 do Código Civil (Brasil, 2002), sendo esta uma responsabilidade indireta. No caso da responsabilidade indireta dos genitores por atos cometidos por seus filhos, por exemplo, tem-se que esta independe de culpa, de modo a ser, portanto, uma responsabilidade objetiva, amparada na teoria do risco (Gonçalves, 2025, p. 116). Reitera-se que a objetividade é relacionada ao comportamento do genitor, de modo a existir a necessidade de comprovar a culpa do menor.

O segundo elemento analisado é a culpa ou dolo. O dolo ocorre quando, mesmo sem intenção de prejudicar, o agente tem consciência do resultado danoso, e resolve agir independentemente. Por outro lado, a culpa ocorreria na hipótese de inexecução de um dever conhecido pelo agente, seja por imprudência ou negligência (Pereira, 2022, p. 114). Em ambos os casos, há a violação de um dever jurídico, o que justifica a responsabilização do agente pelo prejuízo causado.

É interessante pontuar que a culpa é o único elemento dispensável de todos os apresentados, posto que pode ser desconsiderada para condenação e indenização do sujeito ativo. Eis, nesse ponto, assentada a diferença entre responsabilidade subjetiva e objetiva, precisando esta última apenas da conexão entre o agente e o dano (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p. 19).

O terceiro elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil é o dano. Se não houver prejuízo a alguém, não há o que se falar em responsabilização do agente. Destaca-se que o dano pode ser definido como elemento atual e certo que lesionou o direito de outrem, cuja natureza pode-se configurar como material, quando há prejuízo econômico direto, ou moral, quando atinge direitos da personalidade, sem repercussão patrimonial (Gonçalves, 2025, p. 24).

Ademais, a doutrina reconhece danos coletivos ou sociais, que afetam uma coletividade, exigindo uma reparação específica para garantir a justiça e a proteção dos interesses difusos e coletivos (Gonçalves, 2025, p. 24). Ainda há a diferenciação entre danos emergentes, que é aquilo que foi efetivamente perdido, e lucros cessantes, que é o que não se obteve lucro, consoante aos arts. 402 e 403 do Código Civil (Brasil, 2002).

É importante mencionar que o dano gera uma indenização no intuito de cumprir a função primordial da reparação civil, logo, independente do tipo de dano, haverá a obrigação de indenizar, consoante ao artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002). Conforme o art. 944 da legislação mencionada, a compensação do dano deve ser proporcional à extensão deste, isto é, mesmo nas hipóteses que o dano é por natureza irreparável, é preciso existir uma amenização do ilícito perpetrado.

O último elemento é o nexo de causalidade que pode ser definido como o vínculo entre conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, de modo a este ser essencial por apresenta a possibilidade de responsabilização a ser imputada ao agente. Contudo, cita-se que o nexo causal pode ser rompido por excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior, previstas no Código Civil (Gonçalves, 2025, p. 24).

Dessa forma, é possível inferir que a responsabilidade civil desempenha um papel primordial na consolidação de um ordenamento jurídico, posto que a partir dela é possível alcançar um sistema de justiça equitativo, capaz de desestimular comportamentos lesivos e proteger interesses individuais e coletivos.

4.1.2 A responsabilidade civil dos genitores por sharenting

Como mencionado anteriormente, os genitores são responsáveis pelos danos que sua prole pode causar a terceiros, desde que estejam sobre sua autoridade e companhia, consoante ao inciso I do art. 932 do Código Civil (Brasil, 2002). Contudo, quando se tem a tentativa de responsabilização dos genitores por danos causados aos seus próprios filhos, principalmente em relação à exposição excessiva destes na *internet*, tem-se um panorama mais complexo.

A referida complexidade surge, pois não há previsão explícita e incontroversa na legislação cível que a exposição excessiva de imagem de crianças por seus genitores é conduta capaz de desencadear reparação cível. Ademais, muito se pode argumentar acerca dos genitores possuírem poder de decisão em relação ao que colocam nas redes sociais sobre sua prole, amparados pelo princípio da liberdade de expressão¹¹¹ e pela autoridade parental. Em relação à liberdade de expressão, é possível citar precedente do Supremo Tribunal de Justiça, a partir da ADPF 130¹¹², cujo entendimento é o desta prerrogativa ser um sobredireito passível de limitação somente após seu exercício (Bolesina e Faccin, 2021, p. 215).

O referido entendimento é corroborado pelo Enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil do CJF¹¹³, o qual afirma que a liberdade de informação e imprensa devem ser considerados em conjunto com o direito de imagem, de modo a serem analisadas a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, assim com a verdade destes, com o fito de priorizar medidas que não limitem a disseminação de informação. A despeito disto, pode-se existir casos em que, mesmo sob a justificativa da liberdade de expressão, ocorre a responsabilização civil¹¹⁴.

Reconhece-se, neste âmbito, o Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil (CJF)¹¹⁵, o qual menciona que: *“a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”*. Portanto, muito embora haja uma enorme importância à liberdade de expressão, esta não pode obstruir o exercício de outros direitos da personalidade, principalmente pela ligação destes com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como Matos *et al* (2021) bem pontuam, existindo colisão entre direitos fundamentais, como é o caso da liberdade de expressão e da imagem e privacidade de crianças, é necessário que seja feita uma ponderação em favorecimento do lado mais vulnerável. Por óbvio, isto não significa que os genitores não têm liberdade para compartilhar momentos em que os filhos

¹¹¹ O princípio constitucional da liberdade de expressão está no artigo 5º, incisos IV e IX da atual Constituição Federal. A partir desse princípio estão consagrados o direito à livre manifestação de pensamento com expressa vedação ao anonimato, bem como a liberdade de informação, sem qualquer restrição ou censura.

¹¹²BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130** / DF. Relator: Min. Carlos Britto. Supremo Tribunal Federal, julgamento em 30 abr. 2009. Publicado em: 06 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 14 de jan. de 2025.

¹¹³CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 236**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20imagem%20deve,e%20da%20liberdade%20de%20imprensa>. Acesso em: 25 fev. 2025

¹¹⁴REVISTA FT. **Liberdade de expressão: a responsabilidade civil ante o abuso do direito de liberdade de expressão**. Revista FT, 2025. Disponível em: <https://revistافت.com.br/liberdade-de-expressao-a-responsabilidade-civil-ante-o-abuso-do-direito-de-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹¹⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 1161**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 25 fev. 2025.

estejam presentes, mas que é necessário que ocorra moderação desta prática, no intuito de que as crianças possam criar sua identidade virtual, sob o gozo da autodeterminação informativa (Matos *et al*, 2021).

Da mesma forma, está o enunciado n° 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)¹¹⁶, o qual reitera a liberdade de expressão dos genitores no que tange ao compartilhamento de dados da prole, afirmando, contudo, que esta deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança, em razão dos direitos fundamentais deste grupo e dos riscos associados à superexposição.

A autoridade parental também não é absoluta, haja vista que, embora conceda prerrogativas para os genitores tomarem decisões a respeito da criação e educação dos infantes¹¹⁷, a atuação dos pais deve ser norteadada pelo princípio do melhor interesse da criança e da absoluta prioridade¹¹⁸ desta em gozar de todos os seus direitos fundamentais. Logo, tem-se que a autoridade parental permite ingerências na vida dos filhos, desde que estas concretizem a proteção integral (Bolesina; Faccin, 2021, p.219).

Como bem pontua Menezes (2018, p. 20), o exercício do poder familiar precisa estar alinhado com o respeito à privacidade, à proteção de dados sensíveis da pessoa, como convicções, opinião política, estado de saúde e etc, por imperativo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o respeito progressivamente alcançado pelo menor, às suas inclinações e às suas aspirações naturais, de modo a afastar qualquer tentativa de coisificação deste.

Tratando especificamente do *sharenting*, compreende-se que este, entendido como um compartilhamento excessivo, embora não seja surja a partir da malícia dos genitores, pode ocasionar uma série de riscos ao bem-estar do infante, os quais podem ser tanto psicológicos, quanto físicos, e afetar as crianças muito depois de feita a publicação, como foi analisado no capítulo anterior.

O *sharenting* excessivo fere os direitos personalíssimos à imagem e à privacidade dos infantes, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, razão pela qual se entende que há o cometimento de um ato ilícito, consoante ao art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002), posto

¹¹⁶INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado 39: A liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, considerando os riscos associados à superexposição.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2039%20-%20A%20liberdade%20de,os%20riscos%20associados%20%C3%A0%20superexposi%C3%A7%C3%A3o](https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2039%20-%20A%20liberdade%20de,os%20riscos%20associados%20%C3%A0%20superexposi%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 25 fev. 2025.

¹¹⁷Código Civil, art.1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação.

¹¹⁸ CF, art. 227.

que é ultrapassa os limites da boa-fé. Ressalta-se que os genitores não são titulares dos direitos personalíssimos de seus filhos, mas mero responsáveis pela efetivação destes. Logo, quando há exposição excessiva e não consentida, ultrapassa-se o limite imposto para o exercício da autoridade parental que é um poder-dever, passível de limitação.

O *sharenting* excessivo é uma violação da função social da autoridade parental, principalmente quando há um comportamento autoritário do genitor em relação ao conteúdo do compartilhamento, o qual pode ter constrangimentos, abusos, imagens criminosas, de modo a ferir os ditames da proteção integral e do melhor interesse (Bolesina; Faccin, 2021, p.216).

Neste contexto, tem-se que o abuso da autoridade parental é uma forma de abuso de direito¹¹⁹ (ato ilícito), razão pela qual se tem uma responsabilidade objetiva e fundamentada no critério objetivo-finalístico, consoante ao Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal¹²⁰. Por ser uma responsabilidade objetiva, independe de dolo ou culpa, de modo a necessitar apenas da conexão entre o agente e o dano causado. Portanto, a responsabilização dos genitores é possível, se a conduta deles houver causado algum tipo de dano aos filhos, seja este de ordem moral ou material (Bolesina e Faccin, 2021, p.216).

Noutro giro, a responsabilização civil dos genitores parece ser a última medida para reparação de um dano causado aos direitos personalíssimos das crianças, posto que existem algumas maneiras internas e externas para regular o exercício da autoridade parental pelos genitores. A pesquisadora Stacey Steinberg, já citada ao longo deste trabalho, concedeu uma entrevista¹²¹ na qual afirma sempre perguntar para os seus filhos qual a opinião deles antes de compartilhar algo nas redes sociais, como uma forma de os ensinar que estes possuem direito sobre a própria imagem e corpo.

Na reportagem, a referida pesquisadora ainda concede algumas recomendações para o exercício responsável da autoridade parental no que concerne à imagem e à privacidade das prole, as quais são¹²²: conhecer as políticas de privacidade de sites e redes; não compartilhar localização física da família em fotos; permitir que as crianças maiores possam vetar as

¹¹⁹TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil por uso abusivo do poder familiar**. 2016. p. 5. Disponível em: <https://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Enunciado nº 37**. Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 22 de fev. de 2025.

¹²¹G1. **Sharenting: por que a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/13/sharenting-por-que-a-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-nao-e-necessariamente-algo-ruim.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²²*Idem*.

publicações que elas não gostem; não realizar compartilhamento de imagens de crianças nuas e seminuas, pensar quando é o caso de postar anonimamente¹²³, registrar para receber notificações sobre o que é publicado e, por fim, sempre ao postar pensar em como as crianças se sentirão ao ver tal publicação. A partir das dicas, é perceptível que a questão não é cessar o compartilhamento, mas que este seja feito de maneira ponderada, considerando o bem-estar da criança.

No mais, considerando o *sharenting* excessivo como abuso de direito, podem-se também ser aplicadas as medidas do art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e arts. 1637 e 1638 do Código Civil (Brasil, 2002), principalmente no que tange ao encaminhamento a cursos ou programas de orientação, advertências, ou serviços de proteção, apoio e promoção da família, bem como suspensão e perda do poder familiar.

Ainda é possível que ocorra a intervenção do Ministério Público, que, consoante ao art. 201 do ECA, possui competência para promover inquérito e ação civil pública para proteger interesses individuais relativos a crianças e adolescentes (V) e tem dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (VIII) (Brasil, 1990).

Nesta hipótese, o Ministério Público poderia propor ação cabível para determinar a exclusão das imagens, ou borrar o rosto e colocar a limitação do alcance somente para amigos próximos, conforme art. 497, parágrafo único do CPC, e arts. 12 e 20 do Código Civil, os quais tratam sobre tutelas específicas para obrigação de fazer e não fazer, proibindo a continuação de qualquer compartilhamentos de fotos, vídeos ou demais conteúdos, por exemplo, que prejudiquem a imagem/reputação dos filhos, devendo os pais seguirem a determinação judicial, sob pena de multa¹²⁴. O representante ministerial também tem legitimidade para propor ações que versem sobre a suspensão e perda do poder familiar, nos casos mais graves.

Outro órgão que pode interferir na ocorrência de abuso da autoridade parental pelos genitores é o Conselho Tutelar, que, conforme o art. 131 do ECA, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

¹²³ Steinberg exemplifica tal recomendação ao falar sobre o compartilhamento da condição médica de uma criança. Embora se entenda o desejo do pais de encontrar outros com diagnósticos semelhantes e, assim, receber apoio/dicas, tem que se questionar se a criança não poderá ter desconforto posteriormente. Portanto, Steinberg sugere buscar fóruns em que os pais possam encontrar ajuda e apoio, mas de modo anônimo.

¹²⁴SANTANA FILHO, Geanzley Perini; ROCHA, Jackeline Martins da Silva. **Sharenting: Aspectos quanto à privacidade de crianças e adolescentes à luz do Ecriad e da Constituição Federal.** Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 7, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1477>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Cita-se, como um exemplo de caso em que houve o envolvimento do Ministério Público e do Conselho Tutelar, o caso “Bel para Meninas”. Nesse contexto, em 2020, notou-se comportamento supostamente abusivo da mãe, Francinete Peres, em relação a sua filha, Bel, que na época tinha 13 anos, a partir de vídeos no canal em nome da menina. Em um dos vídeos a menina precisava lamber uma mistura de bacalhau com leite, quebrar um ovo em sua cabeça ou era enganada adotada¹²⁵.

Tal caso virou uma *hashtag* #SalvemBelparaMeninas no *Twitter*, atual X, razão pela qual houve o envolvimento dos órgãos públicos, bem como decisão judicial para retirada dos vídeos do ar¹²⁶. Atualmente o canal passou por uma reformulação do conteúdo, de modo a ser chamado de @belperes¹²⁷, e parece ser controlado pela adolescente, contando com mais de 7.32 milhões de inscritos.

Para além das hipóteses de controle interno e externo, tem-se que a responsabilização dos pais por condutas que prejudiquem seus filhos ainda é temática contemporânea, razão pela qual existe poucos casos sobre o assunto¹²⁸. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o acesso ao Poder Judiciário a crianças, de modo a existir, inclusive, a possibilidade de nomeação de um curador especial, quando houve conflito de interesses com os genitores, conforme artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

No mais, ainda é interessante mencionar que, ao atingirem a maioridade civil, os infantes podem ajuizar ação de indenização ou de obrigação de fazer/ não fazer em desfavor de seus genitores, posto que há suspensão de prazo prescricional entre ascendentes e descendentes e para incapazes¹²⁹. Pontua-se ainda que, de acordo com o artigo 205, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil (Brasil, 2002), o prazo prescricional para esse tipo de demanda é de até 3 anos após a maioridade. Dessa forma, até os 21 anos completos, um indivíduo pode recorrer judicialmente para pleitear reparação por danos sofridos.

¹²⁵FOLHA DE S.PAULO. **Caso Bel para meninas e a exposição infantil nas redes**. Folha de S.Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁶CLAUDIA. **Ministério Público investiga "Bel para Meninas" e vídeos são retirados do ar**. Revista Claudia, 2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/ministeriopublico-investiga-bel-para-meninas-e-videos-sao-tirados-do-a>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁷BEL PEREIRA. Canal no YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/@Belperes/videos>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁸Santana Filho e Rocha, *op cit*.

¹²⁹ Conforme art. 197, inciso II do Código Civil, não ocorre a prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. O art. 198, inciso I, diz que não corre prescrição contra incapazes. Portanto, os infantes podem propor ação após maioridade.

Diante desse contexto, compreende-se que os genitores não podem tratar a divulgação de imagens e informações sobre seus filhos na *internet* como um direito absoluto, posto que as crianças possuem direitos próprios, resguardados pelo princípio do superior interesse e prioridade absoluta deste grupo em desenvolvimento. Portanto, na hipótese de existir um abuso de direito, é possível responsabilização, sendo legítimos para propor tal ação diversos setores da sociedade, inclusive as próprias crianças.

4.2 Consequências jurídicas do sharenting

4.2.2 Precedentes sobre a temática no Brasil

Inicialmente, foram realizadas pesquisas nos sistemas dos tribunais superiores, bem como nos buscadores Jusbrasil e LexMagister, momento no qual se buscou pelas palavras “sharenting”, “exposição”, “instagram”, “facebook” e “tiktok”, atrelada a crianças e filhos. Neste contexto, constatou-se uma escassez de precedentes sobre o assunto, principalmente no que concerne à possibilidade de reparação civil, panorama que demonstra a atualidade da temática tratada, bem como necessidade de aprofundamento de discussões jurídicas sobre o assunto. Percebeu-se também que há pouquíssimas ações propostas pelos filhos em face seus genitores, de maneira aos detentores de legitimidade ativa para propositura das ações de indenização ou com obrigações de fazer serem outros sujeitos interessados.

Noutro giro, tem-se como característica peculiar o fato da maior parte dos entendimentos jurisprudenciais encontrados priorizar o direito da liberdade de expressão dos genitores e o exercício da autoridade parental destes em detrimento dos direitos personalíssimos das crianças. Isto é, a despeito do direito à autodeterminação virtual, bem como de preservação de sua imagem e privacidade, como titulares de direito, a maior parte dos julgados entendeu pela possibilidade de compartilhamento, enquanto a publicação não desmoralizasse ou ofendesse à criança¹³⁰.

Ressalta-se, sob esse viés, que a responsabilidade dos genitores, como descrito no tópico anterior, é objetiva por se tratar de um abuso de direito. Portanto, não interessa qual foi a intenção dos pais, se foi de humilhar ou ofender a criança, momento no qual devem ser considerados todos os possíveis danos que a exposição indevida e não consentida pode

¹³⁰ ANDRADE, F. de M. .; SANTOS, G. A. M. A **prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos , Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 16 e141214, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1214.Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214>. Acesso em: 24 fev. 2025.

acarretar na vida do menor. A ação dos genitores não pode substituir as manifestações dos titulares de direitos que são as crianças, de maneira a inviabilizá-las.

Medon (2021, p. 15), ao realizar pesquisas jurisprudências a respeito do compartilhamento de imagens pelos genitores, verificou que boa parte dos casos judicializados ocorre quando há a separação dos pais, e um dos novos companheiros do ex-casal começa a postar imagens com a criança, conjuntura que desperta a ira do outro ex-parceiro. Para o autor supramencionado, a judicialização não surge do desejo de proteger o melhor interesse da criança, mas do desejo de tumultuar a vida do novo casal, e por tabela coisificar a criança, razão pela qual a referida disputa é resolvida pelo exercício do Poder Familiar, a partir do parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil¹³¹.

Por sua vez, Reis (2023, p. 11), ao realizar pesquisa sobre a responsabilidade civil por *sharenting* no Tribunal de Justiça de São Paulo, constatou que a maior parte dos casos julgados tem como análise a intenção dos genitores, o conteúdo publicado e se houve autorização pelo menos por uma dos representantes legais. Todavia, não são analisadas as consequências dos dados no meio virtual, nem a vontade das crianças, quando é possível aferir tal informação (Reis, 2023, p. 11). Em ambos os casos, nota-se que a criança, indivíduo que é titular de direitos que possuem prioridade, parece ser ponto desconsiderado no momento de formulação do entendimento judicial.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos julgados. Nesse contexto, o primeiro precedente é o Agravo de Instrumento nº 70072906118, julgado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 17/08/2017. No caso, o Agravante, ex-padrasto da Agravada, de apenas 15 anos de idade, utilizou a imagem desta para fins políticos, sem sua autorização.

O caso apresentado é peculiar, posto que a Agravada, uma adolescente, foi capaz de expressar seu consentimento acerca da postagem. Da mesma forma, tem-se que o Agravante não era um dos genitores, mas terceiro, conjuntura que possivelmente facilitou o entendimento pela retirada das imagens das redes sociais¹³². Outro fator interessante é a argumentação da parte Agravante foi acerca da inexistência de lesão à honra da Agravada, pois esta não foi exposta à situação vexatória com a utilização de sua imagem¹³³. Como se

¹³¹ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo

¹³²BRASIL. **Agravo de Instrumento nº 70072906118**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Cível, julgado em 17 ago. 2017. Publicado no Diário da Justiça em 23 ago. 2017.

¹³³REINALDO, Hadálida Maria Richard Barbosa Lima Portela. **Sharenting: a colisão dos direitos da personalidade entre pais e filhos em razão da superexposição nas redes sociais**. 2022. 55 f. Monografia

bem sabe, a utilização indevida de imagem não precisa de prejuízo ou dano para configuração do ilícito, conforme Súmula 403 do STJ¹³⁴. Destaca-se que este entendimento não parece ser aplicado aos genitores.

Outro julgado interessante é a Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577 do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgada pela 6ª Câmara de Direito Privado em 13/07/2020. O caso concreto trata sobre a genitora que realizou, contra a vontade do ex-parceiro, postagem acerca do autismo de seu filho nas redes sociais¹³⁵.

A decisão considerou que, a despeito da necessidade de evitar superexposição dos filhos em redes sociais, de modo a priorizar a proteção à imagem e à privacidade da criança, não é possível descaracterizar a liberdade de expressão da genitora, que possui respaldo em sua autoridade parental. Inclusive, um dos critérios utilizados para negar provimento ao recurso foi o entendimento que a postagem não ofendia ou desmoralizava o infante, mas que demonstrava afeto e apoio a este¹³⁶.

Em pese o entendimento do relator acima, convém pontuar que a maior parte das consequências do *sharenting*, como demonstrado no tópico anterior, são percebidas somente a longo prazo. Mais importante, a publicação de um assunto tão sensível quanto um distúrbio de neurodesenvolvimento compartilhado pela genitora retira a possibilidade do próprio infante comunicar sua condição de saúde em seus termos e o deixa exposto para futuros colegas de trabalho, empregadores, parceiros românticos e terceiros que não possuem nada a ver com o assunto. Em suma, é a narrativa da vida de uma criança sendo escrita por seus pais, de modo a retirar o protagonismo dos verdadeiros titulares de direito.

Em seguida, analisa-se o Agravo de Instrumento nº 0800158-88.2023.8.02.0000 do Tribunal de Justiça de Alagoas, julgado pela Terceira Câmara Cível em 16/06/2023. Diferente dos outros casos, este traz a nomenclatura expressa de *sharenting*, fato não usual que, por sua vez, dificultou a realização de pesquisas sobre a temática estudada. No caso concreto,

(Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. p. 43 Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73255/1/2022_tcc_hmrblpreinaldo.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹³⁴SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 403**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹³⁵SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1015089-03.2019.8.26.0577**, Relator: Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13 jul. 2020, registrado em 13 jul. 2020. Disponível em: site do TJSP. Acesso em: 02 jan. 2025.

¹³⁶*Idem*.

decidiu-se pela restrição da exposição dos infantes na conta do genitor, o qual é influenciador digital¹³⁷.

Inferese que o *sharenting*, quando feito na modalidade comercial, possui outra medida, pois é feito por meio de uma plataforma de maior acesso e possui fins econômicos, sendo uma forma de exploração infantil. Mesmo que não fosse a intenção do genitor obter lucro com a imagem de seus filhos, as circunstâncias da conta tornariam também as crianças um produto a ser consumido, razão pela qual se entende acertada a decisão de restrição da conta da parte pelo magistrado.

Em sentido contrário, tem-se a sentença do processo de nº 1001767-17.2022.8.26.0477, julgado pela 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo em 03/08/2022. No caso, o Requerente, de apenas 13 anos, ajuizou ação representado pelos seus responsáveis legais contra o provedor *Facebook* para restabelecimento de sua conta, a qual antes do banimento pela plataforma possuía mais de quatrocentos mil seguidores¹³⁸.

O pré-adolescente, em decorrência do alcance de sua conta, chegou a receber propostas de patrocínio e se tornou fonte de renda para a família. Portanto, a plataforma gerou indignação das partes ao ocorrer a desativação da conta, sob a justificativa de que o menino não possuía idade suficiente para mantê-la ativa. Em que pese ser uma ação contra o *Facebook* e, portanto, um pouco distante do escopo deste trabalho, chama atenção o seguinte trecho da sentença:

“Também não há indícios de publicações excessivas e irrazoáveis, comprometendo o bem estar da criança, no fenômeno conhecido como "sharenting". Os elementos dos autos apontam que a conta é favorável ao desenvolvimento da criança, com participação em eventos construtivos para celebrar a união (fls. 54), inclusive gerando retornos financeiros, o que favorecerá o seu desenvolvimento sadio, sendo certo que sequer há alegação de prejuízos ao menor”.

Nesse sentido, tem-se que o magistrado entendeu como favorável a utilização da conta pelo pré-adolescente, posto que permite retorno financeiro e participação em eventos “construtivos”, de maneira a ser favorável ao desenvolvimento sadio da parte. Compreende-se que este é um precedente peculiar, pois é incompatível com tudo pesquisado até então.

¹³⁷BRASIL. **Agravo de Instrumento nº 0800158-88.2023.8.02.0000**. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Tribunal de Justiça de Alagoas, Terceira Câmara Cível, julgado em 16 jun. 2023. Publicado no Diário da Justiça de Alagoas (DJAL), p. 156.

¹³⁸BRASIL. **Inteiro Teor do Processo nº 1621123122**. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1621123121/inteiro-teor-1621123122>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Salienta-se, apenas, que não é papel do menor ser uma fonte de renda para família, e a atuação ativa na *internet*, ao mesmo tempo que pode propiciar momentos sadios de “construção”, também gera uma relação de horizontalidade da criança e do adolescente com o adulto, razão pela qual há uma dificuldade de filtrar conteúdos incompatíveis com a faixa etária. Portanto, é necessário a restrição de idade e a mediação dos genitores, no intuito de assegurar uma utilização saudável.

Por fim, o Agravo de Instrumento (AI) nº 2056900-03.2022.8.26.0000, julgado do Tribunal de Justiça em 21/07/2022, tem como litigantes dois genitores. O pai alega que a mãe tem exposto o infante indevidamente em sua conta comercial na plataforma *Instagram*, sem a anuência daquele. Neste contexto, o genitor afirma ter notado mudanças no comportamento infantil, de modo a criança estar “irritada, agressiva e demonstrar grande incômodo ao presenciar o autor e demais familiares ao uso do celular”¹³⁹.

O referido precedente entendeu que as publicações feitas pela genitora colocavam o menor em situação vexatória, de modo a existir prejuízos ao desenvolvimento do infante, caso a genitora continuasse a expô-lo daquela maneira. Portanto, houve o provimento para que esta se abstivesse de compartilhar a imagem do infante, sob pena de multa¹⁴⁰. Novamente, embora acertada a decisão, tem-se que não é necessário o elemento subjetivo para a configuração do dano.

No caso em apreço, é perceptível que o entendimento do TJSP sobre a necessidade de evitar a superexposição dos filhos, embora este pareça ser o entendimento minoritário. No mais, é interessante constatar que a maior parte dos narrados em que houve o provimento foram feitos por meio de contas comerciais dos genitores. Isto é, cabe o questionamento se o *sharenting* somente seria lesivo para o Judiciário, se este fosse feito com intenções econômicas.

Em síntese, infere-se que os Tribunais brasileiros buscam conciliar o livre exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão com os direitos personalíssimos das crianças, de modo a permitir liberdade de decisão sobre o compartilhamento de imagens e informações dos filhos em redes sociais.

¹³⁹BARAÚNA CORREIA, Amanda. **A responsabilidade civil dos pais nos casos de hipereposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade**. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 1, p. 48–69, 2023. p. 13. DOI: 10.9771/rcc.v3i0.54871. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁴⁰BRASIL. **Agravo de Instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000**. Relator: Fernanda Gomes Camacho. Tribunal de Justiça de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21 jul. 2022. Publicado em 21 jul. 2022.

4.2.2 - Precedentes de tribunais internacionais

No contexto europeu, observa-se uma proteção mais rigorosa aos interesses de crianças e adolescentes no ambiente digital (Reis, 2023, p. 14). Nesse sentido, existem decisões judiciais mais incisivas ao direito à imagem e à privacidade dos infantes, sendo impostas restrições mais severas ao compartilhamento sem consentimento adequado até mesmo para os genitores.

Assim, menciona-se decisão do Tribunal Distrital de Haia, a qual determinou que um influenciador removesse permanentemente todo o conteúdo de suas redes sociais em que apareciam seus filhos¹⁴¹. Além disso, tal decisão proibiu também futuras publicações em que os infantes aparecessem, sob a justificativa de que esta deveria ser feita em conjunto pelos pais. Isto é, tem-se uma abordagem diferente em relação ao exercício da autoridade parental, que no Brasil não necessariamente precisa ser realizada em conjunto, como demonstrado na jurisprudência supramencionada.

Mesma decisão trouxe o ponto de que haveria permissão, se a conta utilizada para o compartilhamento tivesse menos de 250 seguidores¹⁴². Logo, percebe-se que há tentativa de controlar o alcance da exposição infantil, embora a forma escolhida talvez não seja muito adequada, posto que mesmo um número restrito de seguidores pode salvar e compartilhar as imagens e informações como bem entenderem.

Na Itália, a proteção dos menores em ambiente digital também tem sido reforçada. Nesse contexto, é possível citar um caso emblemático no qual um adolescente processou a própria mãe por expor sua imagem sem consentimento¹⁴³. No caso, a genitora foi condenada pelo Tribunal de Roma a excluir as publicações realizadas, existindo ainda uma multa de 10 mil euros em caso de reincidência, com base no artigo 96 da Lei de Direitos do Autor italiana, a qual proíbe divulgação de imagem-retrato sem consentimento¹⁴⁴. No mesmo país, o Tribunal de Mantova¹⁴⁵ estabeleceu que, após litígio, ambos os genitores precisam concordar previamente com a exposição nas redes sociais de seus filhos.

¹⁴¹ Matos *et al* (2021).

¹⁴² Matos *et al* (2021)

¹⁴³ GLOBO. **Justiça obriga mulher a indenizar filho por foto publicada em rede social**. O Globo, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-obriga-mulher-indenizar-filho-por-foto-publicada-em-rede-social-22273184>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁴⁴ *Idem*.

¹⁴⁵ *Idem*.

Na França, decisões semelhantes foram adotadas para garantir a proteção da privacidade infantil. O Tribunal de Apelação de Aix-en-Provence¹⁴⁶, por exemplo, determinou a remoção de uma conta do *Facebook* criada por uma genitora para seu filho de 07 anos, acatando o pedido do genitor, mesmo que a mãe alegasse que fez a conta para que o infante pudesse jogar no *tablet*. Ou seja, mesmo não houvesse a finalidade de expor a criança, mas de apenas facilitar a criação de um perfil para jogo, ainda houve a condenação para fechamento da conta em dez dias, sob pena de prisão¹⁴⁷.

Outro caso relevante para a jurisprudência francesa ocorreu em 25 de junho de 2015, quando o Tribunal de Versalhes¹⁴⁸ foi favorável ao pedido de um genitor para que houvesse a cessação de publicação de imagens e vídeos de seu filho de 04 anos pela genitora deste, bem como que todos os comentários e postagens já feitos na conta de *Facebook* fossem excluídos. Para o entendimento do tribunal, tal compartilhamento não é ato comum, mas necessita da concordância de ambos os genitores, no intuito de proteger os direitos infantis.

Por fim, Tribunal de Évora em Portugal¹⁴⁹, tratando a respeito da relação de conflito que dois genitores possuíam, e considerando a necessidade de proteção dos interesses da filha do ex-casal, decidiu que as partes deveriam se abster de divulgar fotografias ou informações as quais facilitassem a identificação da filha nas redes sociais.

Tem-se o caráter paradigmático da decisão supramencionada¹⁵⁰, a qual destacou a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no meio digital, bem como a necessidade se atentar para os perigos que possam surgir da exposição excessiva das redes sociais, de modo a destacar o papel dos genitores na proteção desses direitos. Coloca-se trecho do julgado a seguir, pois se entende que este ratifica todas as informações apresentadas ao longo deste estudo. Veja-se:

“(…) é uma obrigação dos pais, tão natural quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada (art.º 79º e 80º do CC). Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus

¹⁴⁶ COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas - Políticas) — Universidade de Porto.p.46. Disponível: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso: 14 de fev de 2025.

¹⁴⁷ *Idem*.

¹⁴⁸ 2 CA Versailles, 2e ch. Sect. 1, 25 Juin 2015, n.º 13/08348, JurisData n.º 2015-015861.

¹⁴⁹ TRIBUNAL DE ÉVORA. **Acórdão de 25 jun. 2015, Proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1**. Relator: Bernardo Domingos. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/7C52769F1DFAB8BE80257E830052D374>. Acesso em: 25 fev. 2025

¹⁵⁰ *Idem*.

direitos. É isso que constitui o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no «superior interesse da criança», que se apresenta, assim, como um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adoptar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos e a sua segurança”.

A partir de todas as decisões dos tribunais europeus as quais foram apresentadas, é notável que há uma abordagem mais rigorosa frente aos entendimentos do tribunal brasileiro em relação à proteção dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes. Assim, há um estabelecimento de limites mais rigorosos em favor do melhor interesse da criança, o qual precisa ser tutelado em comum acordo pelos pais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as informações apresentadas, conclui-se que as crianças serem reconhecidas como detentoras de direitos fundamentais é uma conquista histórica, de modo que a maior parte dos normativos de proteção infantil internacionais e nacionais terem sido firmados recentemente.

Ao tratar dos direitos personalíssimos de imagem e privacidade, constatou-se que estes talvez sejam as prerrogativas fundamentais mais afetadas com o surgimento da *internet* e das redes sociais, razão pela qual a normalização e o incentivo ao compartilhamento digital geram uma verdadeira ignorância em relação às consequências da exposição de dados pessoais na *internet*.

Os pais, enquanto detentores da autoridade familiar, possuem verdadeiro poder-dever não somente de gerir a educação e a criação dos filhos, nos ditames do art. 1634 do Código Civil, mas garantir que os direitos fundamentais destes sejam devidamente efetivados. Isto, por sua vez, inclui a tutela pela imagem e privacidade das crianças na *internet*.

Embora o fenômeno do *sharenting* pareça ser parte indissociável do exercício da parentalidade nas sociedades modernas, é preciso de atentar que quando os pais, de forma não maliciosa, compartilham os dados, as imagens, os interesses e a localização de seus filhos na *internet*, impedem a autodeterminação digital de seus filhos e deixam rastros digitais os quais podem ocasionar o cometimento de inúmeros ilícitos.

Além disso, o *sharenting* na modalidade comercial parece ser ainda mais danoso, pois, além dos possíveis desdobramentos citados, ainda há a exploração da imagem artística da criança para fins comerciais. Nesse sentido, entende-se que há um retorno da visão da criança, não como um ser em desenvolvimento que precisa de proteção especial, mas de um adulto em miniatura, o qual não precisa nem sair das fraldas para entrar no mercado de trabalho.

O estudo do *sharenting* como fenômeno social recente da era moderna ainda precisa de certos aprofundamentos, haja vista a dificuldade de conceituar o que seria uma exposição excessiva da criança, bem como o entendimento de que a maior parte dos possíveis danos ocorrem a longo prazo, de modo a existir uma certa dificuldade em ponderar a respeito da prática. Cita-se também que inexistente legislação pátria sobre o assunto, de modo ao estudo ocorrer pelos princípios e disposições contidas no Estatuto da Criança e Adolescente, Constituição Federal e Código Civil.

Por fim, compreendeu-se também que, na eventualidade, de danos materiais ou morais causados pelo compartilhamento excessivo feito pelos genitores, há possibilidade de reparação civil pelos pais, com indenização ou outras formas para cessação do dano causado, como a retirada do conteúdo das redes sociais.

Em que pese esta ter sido a conclusão do estudo, trouxe-se amplo acervo de precedentes jurisprudenciais nacionais, os quais relativizam não somente a criança como titular de direitos que devem ser observados e não exercidos pelos genitores em seu papel como detentores da autoridade parental, mas concedem ampla liberalidade para estes, inclusive em discordância com o outro genitor. Assim, tem-se mais compatível com este trabalho os precedentes internacionais apresentados, os quais concedem medidas mais restritivas à atuação parental, reconhecendo a criança como indivíduo que deve expressar consentimento e ser protegido com prioridade.

Em suma, foi possível concluir que não existe uma solução definitiva à problemática do *sharenting*, posto a colisão de direitos fundamentais dos genitores e de seus filhos, os quais precisam ser sopesados no caso concreto, mas há um dever geral de priorizar as crianças, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, frente a liberdade de expressão e autoridade parental dos pais.

REFERÊNCIAS

ABIDIN, Crystal. **#familygoals: Family Influencers, Calibrated Amateurism and Justifying Young Digital Labor**. *Journal of Children, Media and Culture*, [S. l.], v. 11, n. 1, 2017. DOI: 10.1177/2056305117707191. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/2056305117707191> #familygoals: Family Influencers, Calibrated Amateurism and Justifying Young Digital Labor Abidin (2017). Acesso em: 02 dez. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Inteligência artificial tem impulsionado imagens de abuso na internet**. *Agência Brasil*, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/inteligencia-artificial-tem-impulsionado-imagens-de-abuso-na-internet>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ANDRADE, F. de M. ; SANTOS, G. A. M. **A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente**. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 16 e141214, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1214. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021. E-book. p.17. ISBN 9788521637905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521637905/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

AVAST. **COVID-19: etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais**. 2020. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BBC BRASIL. **'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim**. *BBC Brasil*, 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=25-01-2025&_bhlid=70b72bf7790a6dc1d3f31098802abc7a386b4f6d. Acesso em: 25 fev. 2025.

BARAÚNA CORREIA, Amanda. **A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade**. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 48–69, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v3i0.54871. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.448. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BATISTA, Alexandra Maria Barradas; COSTA, Rosalina Pisco. **Parentalidade digital: reflexões em torno da privacidade das crianças online**. *Desenvolvimento e Sociedade*, Évora, n. 9, p. 1-15, 2021. Disponível em:

https://revistas.uevora.pt/index.php/desenvolvimento_sociedade/article/view/509/814. Acesso em: 27 dez. 2024.

BEL PEREIRA. Canal no YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/@Belperes/videos>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade , 8ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.160. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. **A responsabilidade civil por sharenting**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 14 de jan. de 2025.

BRASIL. **Agravo de Instrumento nº 0800158-88.2023.8.02.0000**. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Tribunal de Justiça de Alagoas, Terceira Câmara Cível, julgado em 16 jun. 2023. Publicado no Diário da Justiça de Alagoas (DJAL), p. 156.

BRASIL. **Agravo de Instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000**. Relator: Fernanda Gomes Camacho. Tribunal de Justiça de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21 jul. 2022. Publicado em 21 jul. 2022.

BRASIL. **Agravo de Instrumento nº 70072906118**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Cível, julgado em 17 ago. 2017. Publicado no Diário da Justiça em 23 ago. 2017.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 / DF**. Relator: Min. Carlos Britto. Supremo Tribunal Federal, julgamento em 30 abr. 2009. Publicado em: 06 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 14 de jan. de 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 17699, 17 set. 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/535984>. Acesso em: 28 de dez de 2024.

BRASIL. **Inteiro Teor do Processo nº 1621123122**. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1621123121/inteiro-teor-1621123122>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de dez. de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr.

2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 26 de dez. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 de dez. de 2024.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: Acesso em: 26 de dez. de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 28 de dez. de 2024

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 de jul. de 1990.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (Org.). **Infância, Adolescência e Tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade da Informação**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2022.

BROSCH, Ana. **When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook**. The New Educational Review, pp. 225-235. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/16.WhenthechildisbornintotheInternet%20.pdf>. Acesso em: 28 de dez. de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto proíbe inteligência artificial de usar foto de criança sem o consentimento dos pais**. Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1093866-projeto-proibe-inteligencia-artificial-de-usar-foto-de-crianca-sem-o-consentimento-dos-pais/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CARVALHO, F. M. A. de. (2023). **Os limites do sharenting e o over-sharenting: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro** (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/54680>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CLAUDIA. **Ministério Público investiga "Bel para Meninas" e vídeos são retirados do ar**. Revista Claudia, 2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/ministeriopublico-investiga-bel-para-meninas-e-videos-sa-o-tirados-do-a>. Acesso em: 25 fev. 2025.

COLLINS DICTIONARY. **Deepfake**. Disponível em: https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/deepfake#google_vignette. Acesso em: 12 de jan de 2025.

COLLINS DICTIONARY. **Sharenting**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>. Acesso em: 21 jan. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids Online Brasil 2023: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20241104103339/tic_kids_online_2023_livro_e_letronico.pdf. Acesso em: 21 jan. de 2025.

COMSCORE. **Tendências Digitais 2023**. Comscore, 2023. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2023/Tendencias-Digitais-2023>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 1161**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 208**. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>. Acesso em: 15 de jan de 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 236**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20imagem%20deve,e%20da%20liberdade%20de%20imprensa>. Acesso em: 25 fev. 2025

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 274**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 14 de jan de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Enunciado nº 37**. Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 22 de fev. de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 4**. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650#:~:text=O%20exerc%C3%ADcio%20dos%20direitos%20da,n%C3%A3o%20seja%20permanente%20nem%20geral>. Acesso em: 15 de jan de 2024.

CORE. **Our mission**. Core Evidence, [s.d.]. Disponível em: <https://core-evidence.eu/about-core#our-mission>. Acesso em: 13 de fev de 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Mãe da bebê Alice denuncia uso indiscriminado da imagem da filha e pede bom senso**. Correio Braziliense, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/diversao-e-arte/2022/01/4975657-mae-da-bebe-alice-denuncia-uso-indiscriminado-da-imagem-da-filha-e-pede-bom-senso.html> Acesso em: Acesso em: 15 de jan de 2024.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas - Políticas)** — Universidade de Porto.p.46. Disponível: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso: 14 de fev de 2025.

CUNHA , Thiago Rodrigues de Almeida. **O conceito de infância ao longo da história.** *Humanas em Perspectiva*, [S. l.], v. 10, 2024. p. 149.DOI: 10.51249/hp10.2024.1830. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1830>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CURY JUNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente.** 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

DAILY MAIL. **‘I saw it and started to cry uncontrollably’: mom’s horror after her eight year old daughter’s imagem is stolen and turned into a child sex doll sold on Amazon for \$559 as Elizabeth Smart calls for the sick toys to be banned.** 2020. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-8698431/Florida-mom-finds-child-sex-doll-Amazon-resembling-photo-8-year-old-daughter.html>. Acesso em: 18 de jan de 2025.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DINIZ, Debora; VIEIRA, Lucia; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito Contemporâneo.** Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.150. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Vulnerabilidade_e_sua_Compreens%C3%A3o_no_Di/CXgUEAAQBAJ. Acesso em: 13 fev. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41ª Edição 2024.** 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.117. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital:** 3. ed. *Revista brasileira de políticas públicas: UNICEUB*, 2017. 258 p. v. 7. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml> . Acesso em: 21 de jan 2025.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola (Coord). **Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito Brasileiro.** 1. ed: Foco, 2021.

FALCÃO, Leticia Prazeres. **O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica.** *Revista de Direito de Família e Sucessões*, v. 5, n. 1, jan./jun. 2019, p. 56-72. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5591>. Acesso em: 23 jan. 2025

FAUSTINO, A.; OLIVEIRA BARCHA, A. de S. **Hiperexposição e espetáculo: A intimidade como mercadoria nas redes sociais.** Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 23–38, 2023. DOI: 10.21680/1984-3879.2023v23n1ID31104. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/31104>. Acesso em: 26 dez. 2024.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais.** In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 165-183, out./dez. 2020.

FOLHA DE S.PAULO. **Caso Bel para meninas e a exposição infantil nas redes.** Folha de S.Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 25 fev. 2025.

G1. **Ataques contra filha de Viih Tube e Eliezer invertem lógica da violência, diz psicanalista.** G1, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/ataques-contrafilha-de-viih-tube-e-eliezer-invertem-logica-da-violencia-diz-psicanalista.ghtml>. Acesso em: 03 de jan de 2025.

G1. **Sharenting: por que a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim.** G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/13/sharenting-por-que-a-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-nao-e-necessariamente-algo-ruim.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, v.3.** 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.21. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

GDPR.INFO. **Artigo 4 do GDPR.** GDPR Info, 2025. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-4-gdpr/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GLOBO. **“Sinto uma culpa terrível”: o arrependimento de uma mãe que transformou a filha em meme.** O Globo, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/01/28/sinto-uma-culpa-terrivel-o-arrependimento-de-uma-mae-que-transformou-a-filha-em-meme.ghtml>. Acesso em: 14 de fev de 2025.

GLOBO. **Justiça obriga mulher a indenizar filho por foto publicada em rede social.** O Globo, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-obriga-mulher-indenizar-filho-por-foto-publicada-em-rede-social-22273184>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GOGGIN, Gerard; ELLIS, Katie. **Privacy and digital data of children with disabilities: scenes from social media sharenting.** Media and Communication, v. 8, n. 4, p. 69-80, 2020. Disponível em: <https://www.cogitatiopress.com/mediaandcommunication/article/view/3350>. Acesso em: 03 de fev de 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.6 - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brazil: children's personal photos misused by power AI tools**. Human Rights Watch, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>. Acesso em: 13 de jan de 2025.

INSTITUTO ALANA. **Consulta pública da ANPD**. 2021. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

INSTITUTO ALANA. **Dever geral de cuidado das plataformas**. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

INSTITUTO ALANA. **O trabalho infantil artístico nas redes sociais. São Paulo: Criança e Consumo, 2023**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-trabalho-infantil-artistico-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado 39: A liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, considerando os riscos associados à superexposição**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2039%20-%20A%20liberdade%20de,os%20riscos%20associados%20%C3%A0%20superexposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. IBDFam, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 28 de jan de 2025.

INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA USP. **Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos**. Instituto de Psicologia da USP, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 24 de jan de 2025.

KEMPF, Simon. Digital 2024: **Global Overview Report**. DataReportal, 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-global-overview-report>. Acesso em: 25 fev. 2025.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

Disponível em:

<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its-1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

LECKART, Steven. **The Facebook-Free Baby**. The Wall Street Journal, 12 mar. 2012.

Disponível em:

<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em: 13 fev. 2025

LEONE, Souza, Andrea S.; VIGLIANISI, Ferraro, A.; EDUARDO, Tomasevicius F. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.11. ISBN 9786556276915. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/>. Acesso em: 29 dez. 2024.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n. 2, 2017. P. 313-329 Disponível

em:https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 28 de dez. 2024.

LIVINGSTONE, S., & STOILOVA, M. (2021). **The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. (CO:RE Short Report Series on Key Topics)**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - Children Online: Research and Evidence. <https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5**. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622993. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1. 13. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.91. ISBN 9788553623167. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623167/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

Lopez, L. K. (2009). **The radical act of ‘mommy blogging’: redefining motherhood through the blogosphere**. New Media & Society, 11(5), 729–747. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1461444809105349>. Acesso em: 27 dez. 2024.

MALU BORGES. Perfis de mídia social. Instagram, [S. l.], 2024. Disponível em:

<https://www.instagram.com/maluborgesm/?hl=pt>. Acesso em: 03 de jan de 2025.

MARIA BABY. Perfis de mídia social. Instagram, [S. l.], 2022. Disponível em:

<https://www.instagram.com/mariababy.official/>. Acesso em: 27 dez. 2024

MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. **Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MEDON, F. (2022). **(Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos**. Revista Brasileira De Direito Civil, 31(02), 265. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 27 dez. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada**. In: MENEZES, Joyceane B. e MATOS, Ana Carla H. (Org.). Direito das famílias por juristas brasileiros. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Curitiba: Editora Foco, 2022. *E-book*. ISBN 9786555155570. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/42591>. Acesso em: 26 de dez. de 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar**. Diretoria-Conpedi, p. 163, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55699> . Acesso em: 28 de dez de 2024.

MICELI, Mariana Sant'Ana. **Por uma visão crítica do direito da criança e do Adolescente**. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, [S. l.], v. 14, n. 20, 2011. DOI: 10.22171/rej.v14i20.255. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/255>. Acesso: 29 de dez 2024.

MINEIRO, Alexandra Silva. **Maternidade e sharenting online: Estudo de caso sobre mommy bloggers portuguesas no Instagram**. Dissertação (Mestrado) - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/24085/1/master_alexandra_silva_mineiro.pdf. Acesso em: 18 de fev. de 2025.

MIT TECHNOLOGY REVIEW. **Novo aplicativo de inteligência artificial coloca mulheres em vídeos pornôns com um clique**. MIT Technology Review, 2025. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/novo-aplicativo-de-inteligencia-artificial-coloca-mulheres-em-videos-pornos-com-um-clique/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 40ª Edição 2024**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

MORAIS, Airana Avohay Nascimento de. **O (des)controle sobre a própria imagem: o fenômeno sharenting e a aplicação do direito ao esquecimento como um mecanismo de autodeterminação**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35440/1/2023_AiranaAvohayNascimentoMorais_tcc%20%281%29.pdf. Acesso em: 02 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 de dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança** 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 28 de dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 de dez. 2024.

NIEHUES, Marianne Rocha; COSTA, Marli de Oliveira. **Concepções de infância ao longo da história**. Santa Catarina: Rev. Técnico Científica (IFSC), 2012. v. 3, n. 1. Disponível em: <https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/download/420/342>. Acesso: 29 de dez de 2024.

NOMINET. **2.7m parents share family photos with complete strangers online**. Disponível em: <https://www.nominet.uk/2-7m-parents-share-family-photos-complete-strangers-online/>. Acesso em: 25 fev. 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José da Costa Rica (1969) – Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_B-32_Convenção_Americana_sobre_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 29 de dez de 2024.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book. p.55. ISBN 9786555554250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.20. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

PRIBERAM. **Cyberbullying**. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, [s.d.]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/cyberbullying>. Acesso em: 18 fev. 2025.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº. 70072906118**. 8º Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 17 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491268685/agravo-deinstrumento-ai-70072906118-rs/inteiro-teor-491268695>. Acesso em: 25 mai. 2022.

RAHAYU, Yona May. **Sharenting in the digital age: investigating motives and examining consequences for children**. In: International Conference on Integrated-Holistic Early

Childhood Education, 1., 2023, Purwokerto. Proceedings [...]. Purwokerto: Faculty of Tarbiya and Teacher Training, UIN Prof. K.H. Saifuddin Zuhri Purwokerto, 2023. Disponível em: <https://proceedings.uinsaizu.ac.id/index.php/icihece/article/view/710>. Acesso em: 02 de fev de 2025.

REINALDO, Hadálida Maria Richard Barbosa Lima Portela. **Sharenting: a colisão dos direitos da personalidade entre pais e filhos em razão da superexposição nas redes sociais**. 2022. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73255/1/2022_tcc_hmrblpreinaldo.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

REIS, M. de L. **Responsabilidade Civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 3, n. 07, p. 8651–8668, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N7-068. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206>. Acesso em: 24 fev. 2025.

REVISTA FT. **Liberdade de expressão: a responsabilidade civil ante o abuso do direito de liberdade de expressão**. Revista FT, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/liberdade-de-expressao-a-responsabilidade-civil-ante-o-abuso-do-direito-de-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ROCHA, Ávila Nara de Souza; FERREIRA, Bruna Milene. **Adultização precoce nas mídias contemporâneas: por onde anda a responsabilidade familiar?** Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaISE/article/view/990>. Acesso em: 24 fev. 2025.

RODRIGUES, Ana Lucília Guimarães Reis. **Primeira infância livre: o reconhecimento pleno da criança como sujeito de direitos em desenvolvimento e suas implicações para o desencarceramento infantil**. 2020. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. DOI <https://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.171>. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31461>. Acesso em: 28 de dez. 2024.

SAFERNET BRASIL. **Helpline: Atendimento a vítimas de crimes e violações na internet**. SaferNet Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SANTANA FILHO, Geanzley Perini; ROCHA, Jackeline Martins da Silva. **Sharenting: Aspectos quanto à privacidade de crianças e adolescentes à luz do Ecriad e da Constituição Federal**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 7, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1477>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SANTOS, J. G.; YANDRA, B. F. F.; SILVA, A. C. A. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais**. Revista de Direito da Criança e do Adolescente, v. 23, n. 1, p. 230-249, 2020. Disponível em:

<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%CC%A7a%CC%83o-De-Dados.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1015089-03.2019.8.26.0577**, Relator: Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13 jul. 2020, registrado em 13 jul. 2020. Disponível em: site do TJSP. Acesso em: 02 jan. 2025.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 13ª Edição 2024**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.380. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://ia800504.us.archive.org/26/items/direitos-da-personalidade-anderson-schreiber/Direitos_da_Personalidade%20-%20Anderson_Schreiber%20%F0%9F%9F%A7.pdf. Acesso em: 15 de jan de 2025.

SECURITY.ORG. **Parenting and Social Media Report**. Disponível em: <https://www.security.org/digital-safety/parenting-social-media-report/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SIBILIA, Paula. **O Show do Eu: Subjetividade nos gêneros confessionais da Internet**. 2006. 266 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/30/teses/686522.pdf>. Acesso em: 13 de fev. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **#Sem Abusos #Mais Saúde**. Grupo de Trabalho: Saúde na Era Digital - SED@SBP (2019-2021). Rio de Janeiro: SBP, 2021. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting: exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. São Paulo, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 28 de jan de 2025.

SOUZA EMIDIO, Thassia; SCALIANTE, Gabriela Borsato. **O ideal de maternidade nos espaços virtuais: um estudo sobre a percepção da maternidade de “Mommy influencers” no instagram**. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, [S. l.], v. 13, p. 01–21, 2022. DOI: 10.5433/2236-6407.2022.v13.47117. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/eip/article/view/47117>. Acesso em: 15 jan. 2025

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Emory Law Journal, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

STOILOVA, Mariya; LIVINGSTONE, Sonia; NANDARI, Nandagiri. **Children's data and privacy online: Growing up in a digital age**. Research findings. London: London School of Economics and Political Science, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mandado de Segurança nº 7.407**. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Julgado em 24/04/2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7231617/relatorio-e-voto-12980245>. Acesso em: 23 de fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 403**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 215.984**, Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado em 04/06/2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=246432>. Acesso em: 14 de jan de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1517973 / PE**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 16/11/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221517973%22%29+ou+%28RESP+adj+%221517973%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 14 de jan de 2025.

TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil por uso abusivo do poder familiar**. 2016. p. 5. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

THE GUARDIAN. **Apple Martin tells mother Gwyneth Paltrow off for sharing photo without consent**. The Guardian, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/film/2019/mar/29/apple-martin-tells-mother-gwyneth-paltrow-off-for-sharing-photo-without-consent>. Acesso em: 25 fev. 2025.

THE LEGO GROUP. **The LEGO Group kicks off global program to inspire the next generation of space explorers as NASA celebrates 50 years of moon landing**. LEGO Newsroom, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://www.lego.com/es-us/aboutus/news/2019/july/lego-group-kicks-off-global-program-to-inspire-the-next-generation-of-space-explorers-as-nasa-celebrates-50-years-of-moon-landing>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TOMAZ, Renata Oliveira. **Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @marialice**. RuMoRes, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 253–278, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.200399. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399>. Acesso em: 15 jan. 2025.

TRIBUNAL DE ÉVORA. **Acórdão de 25 jun. 2015, Proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1**. Relator: Bernardo Domingos. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/7C52769F1DFAB8BE80257E830052D374>. Acesso em: 25 fev. 2025

UNICEFF. **Declaração de Genebra**. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em:
28 de dez. 2024.

UNICEF. **The State of the World's Children 2017: Children in a Digital World**. New York: United Nations Children's Fund, 2017. Disponível em:
https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC_2017_ENG.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

VAN WERT, Alyssa; HARRIS, Ashleigh. **Sharenting: the new social trend with no opt-out**. 2018. Disponível em:
<https://networkconference.netstudies.org/2018OUA/wp-content/uploads/2018/04/Sharenting-the-new-social-trend-with-no-opt-out.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 24ª Edição 2024**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.I. ISBN 9786559775712. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente - 3ª Edição 2025**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.47. ISBN 9788553626441. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.